

Processo: 1114337
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap
Responsáveis: Lucas Pereira Souza Portilho, Ricardo de Souza Ferreira,
Interessados: Joselene Pinto Miranda Dornelas e o Município de Caparaó
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/4/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. DESPACHO DE AUTUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO QUE FOI CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SOBRE OS FATOS ANTERIORES A CINCO ANOS DA DATA DA AUTUAÇÃO NO TCEMG. RECONHECIMENTO. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA PARTICULARES SEM CONTABILIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DOLO. DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO PLENO. RECOMENDAÇÃO. APONTAMENTO DE PENDÊNCIAS EM REMESSAS DE DADOS VIA SICOM. IMPROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Demonstrado o transcurso de prazo superior a cinco anos de parte dos fatos apurados até a autuação de representação no Tribunal, convertida em tomada de contas especial, deve ser reconhecida, em prejudicial de mérito, as prescrições parciais das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, em relação aos fatos sobre os quais incidiu a prescrição, conforme o art. 110-J do mesmo diploma legal.
2. A transferência de recursos financeiros das contas de instituto de previdência para contas pessoais e de terceiros, sem o registro das fases de empenho, liquidação e pagamento, previstas nos arts. 58 e 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964, e, portanto, sem autorização orçamentária e financeira, caracteriza dolo dos agentes públicos em desviar recursos públicos, implicando dano ao erário a ser ressarcido, solidariamente, pelos responsáveis, além das demais sanções cabíveis, que devem considerar, ainda, o grau de reprovabilidade das condutas, com fulcro no art. 22, §§ 2º e 3º da Lindb.
3. A identificação, por meio de consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, de que houve as remessas de dados ao referido sistema, impõe o julgamento pela improcedência do apontamento de irregularidade relativo ao não envio de tais dados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer, em prejudicial de mérito, a prescrição parcial das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, em relação aos fatos anteriores a 10/12/2016, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses fatos e a data da primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, 10/12/2021, referente ao despacho que admitiu a representação convertida nesta tomada de contas especial, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, em relação a esses fatos, consoante art. 110-J do mesmo diploma legal;
- II) julgar, no mérito, irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, no período de 2016 a 2021, e do Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do instituto, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, com fulcro no art. 48, III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 102/2008, com a consequente condenação ao ressarcimento do dano ao erário decorrente, no valor histórico apurado, a ser devidamente atualizado, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, da seguinte forma:
 - a) R\$ 509.058,78 (quinhentos e nove mil, cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo no Anexo I da decisão, solidariamente, aos Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho, referentes a 247 transferências eletrônicas das contas do Previcap para contas pessoais do Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então assessor contábil do instituto, sem os registros de empenho, liquidação e pagamento, prescritos nos arts. 58 e 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964, ocorridas entre 10/12/2016 e 19/2/2021;
 - b) R\$ 806.297,90 (oitocentos e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), conforme memória de cálculo no Anexo I da decisão, ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, decorrentes de 451 transferências de recursos financeiros das contas do instituto, quais sejam, 89 para suas contas pessoais e 362 para contas de terceiros não identificados, além das tarifas bancárias referentes a tais transações, todas sem os registros de empenho, liquidação e pagamento, prescritos nos arts. 58 e 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964;
- III) aplicar multa individual aos responsáveis, com base no art. 83, I c/c o art. 86, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:
 - a) R\$ 341.045,07 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e cinco reais e sete centavos), ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, correspondente a 50% do valor do dano ao erário atualizado, do qual é responsável, com base nos fatores de atualização monetária do Índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ICGJ, conforme memória de cálculo no Anexo I da decisão, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão do desvio de recursos públicos, consubstanciado em 247 transferências de recursos financeiros das contas do Previcap para suas contas pessoais, sem correspondente contabilização;

- b) R\$ 1.803.619,85 (um milhão, oitocentos e três mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, correspondentes a 100% do dano atualizado, do qual é responsável, incluindo-se o dano imputado em solidariedade, com base nos fatores de atualização monetária do Índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ICGJ, conforme memória de cálculo no Anexo I da decisão, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de ato doloso de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, que resultou em dano ao erário, nos termos do art. 28 da Lindb, considerando, ainda, a maior reprovabilidade dos seus atos ilícitos, em função do cargo de gestão que ocupava, situação agravante, conforme art. 22, §§2º e 3º, da Lindb;
- IV) julgar improcedente o apontamento de pendências nas remessas de dados via Sicom, pelo gestor do Previcap, Sr. Ricardo de Souza Ferreira, entre os anos de 2016 e 2021, haja vista que os dados se encontram disponíveis no sistema;
- V) submeter ao Tribunal Pleno, com base no art. 23, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a gravidade das condutas dos Srs. Ricardo de Souza Ferreira, ex-diretor-presidente do Previcap, e Lucas Pereira Souza Portilho, ex-assessor contábil do instituto, a apreciação da aplicação, a ambos, de inabilitação pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal, com fundamento nos arts. 83, II, e 92, da Lei Orgânica e no art. 381, II e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- VI) recomendar à atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap que aprimore o controle interno do órgão, conforme prescrevem as Instruções Normativas TCEMG n. 8/2003 e 6/2004, de forma a estabelecer normas internas de segurança relativas a pagamentos realizados a partir das contas do instituto, visando mitigar a possibilidade da ocorrência de desvios de recursos a partir de transferências eletrônicas;
- VII) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, em especial, no curso da ação de improbidade administrativa n. 5000595-2.2021.8.13.0242;
- VIII) intimar os responsáveis e a atual gestora do Previcap, pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- IX) arquivar os autos, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de abril de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 1/4/2025

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial decorrente da conversão de representação autuada a partir da documentação encaminhada pela Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, à peça n. 1, em que relata, em síntese: i) a apuração de supostas irregularidades relativas ao desvio de recursos públicos pelo ex-presidente do Previcap, Sr. Ricardo de Souza Ferreira, e do dano correspondente; ii) pendências relacionadas às remessas de dados via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A representação foi autuada em 10/12/2021 pela Presidência, conforme peça n. 6, e distribuída à minha relatoria na mesma data, consoante termo à peça n. 7.

Em despacho à peça n. 8, determinei o envio dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para exame do suposto desvio de dinheiro praticado pelo ex-presidente do Previcap, bem como para apuração de possíveis danos. Em seguida, considerando a necessidade de análise de pendências relacionadas às remessas de dados, determinei que os autos fossem enviados, também, à Coordenadoria para Desenvolvimento do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

Em novo despacho à peça n. 11, acolhi a manifestação da Unidade Técnica, que pugnou pela intimação da Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, então representante, para que enviasse a este Tribunal documentos e informações complementares para subsidiar o estudo técnico.

A representante atendeu a intimação, conforme certidão de manifestação à peça n. 299, colacionando os documentos às peças n. 14 a 298. Diante do cumprimento da diligência, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, para análise inicial, conforme despacho à peça n. 300.

A Unidade Técnica, em relatório à peça n. 301, concluiu que houve dano ao erário decorrente da transferência de recursos financeiros das contas do Previcap para contas bancárias dos Srs. Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda., a qual, à época, assessorava contabilmente o Previcap, e Ricardo de Souza Ferreira, então diretor-presidente do instituto.

A 2ª CFM propôs nova diligência, considerando que, no rol de documentos enviado pela representante, faltava a cópia do relatório de auditoria realizada pela empresa Gustavo Cardoso – ME, contratada para auditar a gestão do antigo diretor-presidente do Previcap, Sr. Ricardo de Souza Ferreira. Ademais, ponderando a existência do Inquérito Civil n. 0242.21.000059-0, conduzido pelo Ministério Público Estadual, sobre o mesmo objeto da representação, a Unidade Técnica propôs que fosse oficiado o promotor de justiça da Comarca de Espera Feliz, responsável pelo procedimento investigatório, para que enviasse cópia integral do inquérito a este Tribunal, a fim de sanar eventuais divergências na quantificação do dano.

Em despacho à peça n. 303, acolhi a diligência proposta pela Unidade Técnica, e determinei a intimação da Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas para complementar a documentação, e, ainda, que fosse oficiada a Promotoria de Justiça da Comarca de Espera Feliz, na figura do promotor de justiça responsável pelo Inquérito Civil n. 0242.21.000059-0, Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo, para que enviasse cópia integral do procedimento investigatório a este Tribunal.

A gestora enviou o relatório final de auditoria requerido, carreado às peças n. 304 a 348. Por sua vez, o Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo acostou a íntegra do procedimento investigatório n. 0242.21.000059-0, à peça n. 353. Ato contínuo, encaminhei os autos à 2ª CFM para reanálise, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno vigente à época.

Em reanálise, à peça n. 359, a 2ª CFM concluiu pela existência de dano ao erário decorrente da transferência de valores das contas do Previcap para contas bancárias pessoais dos Srs. Lucas Pereira Souza Portilho e Ricardo de Souza Ferreira, no montante apurado de R\$ 1.350.992,04. As transferências teriam ocorrido entre 2016 e 2021. Considerando a autuação da representação nesta Corte em 10/12/2021, a Unidade Técnica considerou prescritos os atos ilícitos anteriores a 10/12/2016, ressaltando o interregno prescricional de 5 anos.

Por fim, concluiu pela citação dos responsáveis, pela imputação de multa e pelo ressarcimento nos seguintes montantes: a) R\$ 1.316.058,18 ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, então diretor-presidente do Previcap; b) R\$ 460.000,45 ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então funcionário da empresa Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 361, corroborou o estudo da Unidade Técnica, sem aditamentos às irregularidades apontadas, e requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Em despacho à peça n. 362, diante dos apontamentos de dano ao erário e considerando estarem identificados os responsáveis, determinei a conversão da representação em tomada de contas especial, com fundamento no art. 307, § 3º, c/c o art. 311 do Regimento Interno vigente à época. Ato contínuo, determinei a citação dos responsáveis, consoante despacho à peça n. 364.

O ofício de citação n. 4744/2024, à peça n. 365, destinado ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, foi devidamente entregue, tendo o Aviso de Recebimento – AR, à peça n. 367, retornado com sua assinatura, na data de 20/3/2024.

Em relação ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, consta o ofício de citação n. 13694/2024, à peça n. 375, tendo sido o Aviso de Recebimento em Mãos Próprias – ARMP, relativo a este ofício, devidamente assinado pelo responsável, em 7/8/2024, consoante peça n. 376.

A despeito de terem sido devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, conforme certidões às peças n. 377 e 378.

Por fim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O *Parquet* de Contas, em parecer à peça n. 380, opinou pela irregularidade das contas com fulcro no art. 48, III, c, da Lei Complementar n. 102/2008, com imputação de multa pela rejeição das contas e em função do dano ao erário, além do devido ressarcimento nos montantes de: a) R\$ 1.350.992,04, ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, ex-diretor do Previcap; e b) R\$ 460.000,45, ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, ex-assessor contábil do instituto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Prejudicial de mérito – Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória

Em relação ao apontamento de desvios de recursos do Previcap, consubstanciado em possível transferência de recursos financeiros das contas do instituto para contas de terceiros, sem a devida contabilização orçamentária e financeira, a Unidade Técnica, à peça n. 359, entendeu

que houve transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, quanto aos fatos anteriores a 10/12/2016.

O Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 380, concluiu que a conduta dos responsáveis constituiu ato de improbidade em caráter doloso, o que afastaria a incidência da prescrição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 prevê expressamente a aplicação do instituto da prescrição no Tribunal de Contas:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

§ 7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

No mesmo sentido, a Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 110-B estabelece:

Art. 110-B. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação.

Assim, o art. 110-E da Lei Orgânica estabeleceu o prazo de cinco anos para a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Ademais, o seu art. 110-C, ao disciplinar as causas interruptivas da prescrição, estabeleceu, no inciso V, que:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Destaco que a representante, Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, à peça n. 1, noticiou possíveis irregularidades em transferências bancárias, sem o devido registro contábil, de recursos financeiros das contas do Previcap para contas de terceiros, ocorridas entre fevereiro de 2020 e fevereiro de 2021, alcançando o montante de R\$ 643.531,70.

Posteriormente, a partir de informações de relatório de auditoria contábil realizado pela empresa Gustavo Gomes Cardozo ME, contratada pelo Previcap, colacionado às peças n. 304 a 348, a Unidade Técnica aditou o período em que supostamente teriam ocorrido os desvios de recursos do instituto, ficando estabelecido que as supostas irregularidades se deram entre 23/3/2016 e 19/2/2021, datas da primeira e última transferência bancária para contas de terceiros, sem registro contábil. O valor total de recursos supostamente desviados nesse período, segundo o estudo técnico, amparado no relatório de auditoria contábil, foi de R\$ 1.350.992,04.

No entanto, no mesmo exame, à peça n. 359, a Unidade Técnica apontou que as transferências bancárias realizadas anteriormente a 10/12/2016 teriam sido atingidas pela prescrição, razão pela qual concluiu que esses atos deveriam ser decotados do escopo de análise da representação, posteriormente convertida em tomada de contas especial.

Compulsando os autos, verifiquei que, de fato, houve o transcurso de prazo superior a cinco anos entre as transferências bancárias apontadas como irregulares, anteriores a 10/12/2016, e a data da primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, 10/12/2021, dia do despacho que admitiu a documentação como representação.

Em relação à manifestação do Ministério Público de Contas, em parecer à peça n. 380, de que não incidiria a prescrição sobre os fatos anteriores a 10/12/2016, em função do caráter doloso da conduta dos responsáveis, destaco, com a devida vênia, que possuo entendimento diverso, uma vez que compreendo que a imprescritibilidade de tal pretensão apenas pode ocorrer no âmbito do processo de improbidade administrativa de competência do Poder Judiciário, caso reste caracterizado, na referida instância judicial, o ato doloso de improbidade administrativa, conforme tese exarada no Tema n. 897 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, proponho que seja reconhecida a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal, em relação aos fatos anteriores a 10/12/2016, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, em relação a esses fatos, consoante art. 110-J do mesmo diploma legal.

Por fim, vale destacar que não foram alcançadas pela prescrição as transferências bancárias supostamente irregulares realizadas entre 12/12/2016 e 19/2/2021, que somam R\$ 1.315.356,68, conforme demonstrativo acostado à peça n. 324. Nesse contexto, passo à análise do apontamento de irregularidade relacionado ao mencionado período.

2. Mérito

2.1 Desvio de recursos do Previcap

Em documentação enviada por meio do Ofício n. 115/2021-GP, à peça n. 1, autuada como representação, conforme expediente da Presidência, à peça n. 6, a Sra. Joselene Pinto Miranda Dornelas, diretora-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, noticiou possíveis irregularidades atinentes a transferências de recursos financeiros, sem a devida contabilização ou previsão orçamentária e financeira, das contas bancárias do instituto para contas de terceiros.

Segundo a representante, ao ser nomeada diretora-presidente do instituto, em março de 2021, observou indícios de que, entre os meses de fevereiro de 2020 e fevereiro de 2021, teriam sido desviados R\$ 643.531,70, por meio de transferências eletrônicas para contas pessoais dos Srs. Ricardo de Souza Ferreira, então diretor-presidente do Previcap, e Lucas Pereira Souza Portilho, funcionário da empresa Controle Contábil, Consultoria, Auditoria e Gestão Ltda., contratada, à época, para prestar assessoria contábil ao instituto de previdência.

Na peça inicial, foi informado, ainda, que os mesmos fatos foram noticiados ao Ministério Público Estadual, na Promotoria de Justiça da Comarca de Espera Feliz. O Ministério Público Estadual, por seu turno, instaurou o Inquérito Civil n. 0242.21.000059-0, do qual sobreveio a ação civil pública de improbidade administrativa com pedido cautelar de indisponibilidade de bens n. 5000595-2.2021.8.13.0242.

Por fim, a representante informou que, já na sua gestão, o Previcap, conforme documento à peça n. 1, fl. 5, contratou a empresa Gustavo Gomes Cardozo – ME para auditar contabilmente os dados financeiros do instituto entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2021.

O relatório conclusivo da auditoria independente foi colacionado a estes autos às peças n. 304 a 348. Da mesma forma, a íntegra do procedimento investigatório n. 0242.21.000059-0,

encaminhado pelo Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo, promotor responsável pelo inquérito civil, à peça n. 353.

Sustentado na instrução do inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Estadual e pelas conclusões e documentos da auditoria contábil independente contratada pelo Previcap, extrai-se do relatório técnico à peça n. 359, que, entre 2016 e 2021, os Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho realizaram transferências de recursos financeiros das contas do Previcap para contas pessoais, sem qualquer previsão orçamentária e/ou financeira, e, por conseguinte, sem registro contábil.

Com base nos achados da auditoria independente, verifica-se que os responsáveis realizaram transferências eletrônicas nas modalidades TED, TEV e DOC, conforme cada caso, primeiro entre contas do próprio instituto, e, posteriormente, para suas contas pessoais. Verifica-se, ainda, que não foi possível traçar relação de finalidade entre essas transferências e as obrigações previdenciárias do instituto, o que ficou constatado pelo fato de que nenhuma das transferências bancárias cujos beneficiários eram os Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho, listadas à peça n. 324, fls. 3 a 38, tinham registro das fases de empenho, liquidação e pagamento, conforme determinam os arts. 58 e 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964.

Consta do exame técnico que, entre fevereiro de 2020 e fevereiro de 2021, as transferências irregulares alcançaram R\$ 643.531,70, montante corroborado pela apuração do Ministério Público Estadual, o qual, no âmbito da ação de improbidade administrativa n. 5000595-2.2021.8.13.0242¹, requereu e teve deferida liminar de indisponibilidade dos bens dos responsáveis, a fim de garantir efetividade à eventual condenação.

A Unidade Técnica concluiu que os documentos demonstram a ocorrência de dano ao erário, devendo ser imputada aos Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho a obrigação solidária de ressarcimento, além de aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 380, tomando por base o estudo da Unidade Técnica, bem como os documentos do inquérito civil e da auditoria independente contratada pelo Previcap, concluiu pela ocorrência de dano ao erário, e, por conseguinte, pela irregularidade das contas, com a consequente imputação de multa e obrigação de ressarcimento aos responsáveis, Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho.

Inicialmente, destaco que, embora devidamente citados, conforme AR e ARMP juntados às peças n. 367 e 376, pessoalmente assinados, os Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho não se manifestaram no prazo fixado, razão pela qual entendo preenchido o critério para aplicação do instituto da revelia, o que não implica a presunção de veracidade dos fatos inicialmente narrados, conforme o disposto no art. 79 da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 245, § 8º, do Regimento Interno.

Registro que, em consulta pública processual ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, identifiquei que, além da ação de improbidade administrativa n. 5000595-2.2021.8.13.0242, já mencionada, está em curso a ação penal pelo procedimento ordinário n. 5001693-15.2021.8.13.0242, de competência da Vara Única da Comarca de Espera Feliz, na qual os Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho figuram como réus. O objeto da ação penal também consiste nos desvios de recursos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, entre os anos de 2016 e 2021. Cumpre mencionar, ainda, que, nos autos da ação penal mencionada, em 12/2/2025, sobreveio

¹ Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=6f375d069764500aea95495a9724d431018e461e9fa107a5>. Acesso em: 7/3/2025.

sentença condenatória dos réus, ainda não transitada em julgado, por peculato, crime previsto no art. 312 do Código Penal².

Não obstante estejam em curso as referidas ações na esfera civil e penal, tratando dos mesmos fatos apurados nestes autos, saliento que não há incompatibilidade ou impedimento à competência referente à esfera controladora desta Corte para analisar o caso, considerando-se a independência das instâncias.

Feitos esses registros, cumpre mencionar que, em análise dos autos, verifiquei, às peças n. 324, fls. 3 a 38, lista detalhada de transferências bancárias de contas pertencentes ao Previcap, para contas dos Srs. Ricardo de Souza Ferreira, Lucas Pereira Souza Portilho e de terceiros, que, por não estarem estes últimos formalmente cadastrados como beneficiários do instituto, não foi possível a identificação deles, ainda que haja comprovantes das transferências eletrônicas.

Ademais, entre os documentos que compõem a íntegra do procedimento investigatório n. 0242.21.000059-0, juntado pelo promotor de justiça responsável, Dr. Vinicius Bigonha Cancela Moraes de Melo, à peça n. 353, identifiquei vários comprovantes de transferências bancárias do tipo TED, TEV e DOC, fls. 8 a 438, acompanhados de extratos bancários da conta Caixa Econômica Federal n. 127-7, agência 3517-1, de titularidade do Previcap. Nesses comprovantes, é possível constatar que os Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho foram beneficiários de transferências de recursos financeiros, entre os meses de fevereiro de 2020 e fevereiro de 2021.

Cruzando essas informações com as colacionadas pelo relatório de auditoria independente, produzido pela empresa Gustavo Gomes Cardozo – ME, às peças n. 304 a 348, cujo escopo foi a análise dos dados financeiros do instituto entre 2013 e 2021, constatei que, entre 12/12/2016 e 19/2/2021, ocorreram 1.109 transferências de recursos financeiros de contas do Previcap para outras contas, sem o devido registro contábil de empenho, liquidação e pagamento.

Essas transferências tiveram como beneficiários o Sr. Ricardo de Souza Ferreira, o Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, a empresa Moneto Instituição de Pagamento S.A., além de terceiros que não foi possível identificar. Também se computam as taxas bancárias para cada transferência eletrônica, regra geral, pagas ao agente bancário. Demonstro, a seguir, a quantidade de transferências realizadas por ano e os respectivos beneficiários:

Beneficiário - Sr. Lucas Pereira Souza Portilho		
Ano	Quantidade de transferências	Valor total (em R\$)
2016 (a partir de 10/12/2016)	0	0,00
2017	2	2.243,22
2018	24	35.111,33
2019	4	5.999,84
2020	186	403.437,87
2021	31	62.266,52
Total	247	509.058,78

Beneficiário - Sr. Ricardo de Souza Ferreira

² Disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5586c9f489c10209b7415b096e434252018e461e9fa107a5#>. Acesso em: 7/3/2025.

Ano	Quantidade de transferências	Valor total (em R\$)
2016 (a partir de 10/12/2016)	0	0,00
2017	8	8.291,21
2018	19	29.808,78
2019	2	4.479,65
2020	60	130.382,98
2021	0	0,00
Total	89	172.962,62

Beneficiários - terceiros não identificados e Moneto Instituição de Pagamentos S.A.		
Ano	Quantidade de transferências	Valor total (em R\$)
2016 (a partir de 10/12/2016)	1	1.400,00
2017	23	32.807,56
2018	54	91.263,19
2019	264	458.172,00
2020	20	45.699,23
2021	0	0,00
Total	362	629.341,98

Taxas bancárias relativas às transferências		
Ano	Quantidade	Valor total (em R\$)
2016 (a partir de 10/12/2016)	0	0,00
2017	0	0,00
2018	19	180,50
2019	164	1.558,00
2020	204	2.004,00
2021	24	250,80
Total	411	3.993,30

Em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as reiteradas transferências bancárias realizadas sem os devidos procedimentos orçamentários, contábeis e financeiros, prescritos nos arts. 58 e 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964, implicam dano ao erário, na medida em que não há documentos nos autos que demonstrem contraprestação que justificassem essas transferências.

Grande parte das transferências realizadas sem os documentos correspondentes tiveram como destinatários, diretamente, o Sr. Ricardo de Souza Ferreira, então diretor-presidente do Previcap, e o Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do instituto no período analisado, caracterizando desvio de recursos públicos. Não se trata, portanto, apenas de falha formal nos registros de pagamentos feitos a partir das contas do Previcap, mas sim, de ardil para desviar recursos financeiros do instituto para fins pessoais.

Vale destacar, no que se refere à culpabilidade dos agentes, trecho da sentença condenatória penal proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Espera Feliz, processo n. 5001693-15.2021.8.13.0242, que corrobora o entendimento de que os responsáveis agiram de má-fé e com desígnios de causar prejuízo ao patrimônio público:

Para além da movimentação bancária, comprovante de transferência e depoimento das testemunhas, **os réus em interrogatório judicial confessam (de forma qualificada) os fatos narrados na inicial acusatória.**

São as declarações de Lucas Pereira Souza Portilho:

“Sim, é verdade, alguns desses fatos são verdades sim. O fato do desvio, sim. E o da apropriação, não. Porque eu teria que ter enriquecido, se fosse seguir essa linha de raciocínio, e não foi o que aconteceu. Esse desvio, a princípio, ele foi com a intenção de colocar ele em certo investimento na bolsa de valores e retirar o lucro e depois devolver para o Instituto, infelizmente não foi o que aconteceu. Todo esse valor foi perdido, em bolsa de valor. E não tenho absolutamente nenhum desse dinheiro. Inclusive até hoje tenho dívidas bancárias. (...)” (Destaquei do original).

No trecho citado, o Sr. Lucas Pereira Souza Portilho confessa que as transferências de recursos financeiros das contas do Previcap não tinham justificativa idônea, e que os valores não foram devolvidos aos cofres públicos, fato que evidencia a materialidade do dano ao erário no caso.

Assim, entendo que a conduta lesiva dos responsáveis está bem individualizada, na medida em que os documentos de transferência bancária permitem identificar que, entre 10/12/2016 e 19/2/2021, o Sr. Lucas Pereira Souza Portilho recebeu 247 transferências em sua conta pessoal, oriundas de contas do Previcap, somando R\$ 509.058,78. Por sua vez, o Sr. Ricardo de Souza Ferreira teve destinadas, no mesmo período, 89 transferências, alcançando o montante de R\$ 172.962,62.

Saliento, ainda, que é do Sr. Ricardo de Souza Ferreira, gestor do Previcap, no período analisado, a responsabilidade pelos demais pagamentos sem a devida contabilização, quais sejam 362 transferências bancárias, perfazendo o montante de R\$ 629.341,98. Como gestor e ordenador de despesas do Previcap, à época dos fatos, é dele a responsabilidade pelas contas de gestão do instituto, conforme art. 70 da Constituição da República e art. 93 do Decreto-Lei n. 200/1967.

Enquanto gestor do instituto de previdência, caberia ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira atender ao dever de cuidado com a coisa pública, agindo em tutela dos direitos do Previcap, e não, como evidenciado, colaborando para o dano ao patrimônio do instituto. Verifica-se, portanto, a culpabilidade do gestor, na medida em que agiu em colaboração com o Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, nas transferências ilícitas feitas pelo empregado, caracterizando ato doloso de desvio de recursos do instituto de previdência.

Concluo, portanto, que o Sr. Ricardo de Souza Ferreira e o Sr. Lucas Pereira Souza Portilho agiram dolosamente na prática de atos que visaram o desvio ilegal de recursos do instituto de previdência para suas contas pessoais e de terceiros, sendo cabível a condenação deles ao ressarcimento ao erário e demais sanções cabíveis, conforme art. 22 c/c o art. 28, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb.

Ressalto que este Tribunal já decidiu de forma semelhante em casos de desvios de recursos públicos em benefício próprio. Cito, nesse sentido, a Tomada de Contas Especial n. 1053915³, cuja ementa encontra especial subsunção a este caso:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINARES. AVISO DE RECEBIMENTO POSTAL ASSINADO POR TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DO AGENTE RESPONSÁVEL PELO DANO AO ERÁRIO.

³ Tomada de Contas Especial n. 1053915. Relator conselheiro substituto Hamilton Coelho. Deliberada na sessão da Primeira Câmara do dia 13/12/22. Disponibilizada no DOC do dia 20/03/2023.

TESES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO CONTROLADOR INTERNO À ÉPOCA DOS FATOS. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER PUNITIVO EM RELAÇÃO À PARTE DOS FATOS ASSINALADOS NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA NA INSTÂNCIA CONTROLADORA. PRAZO INICIAL. DIA EM QUE A INFRAÇÃO CESSOU. MÉRITO. DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE CONFESSA FRAUDE E DOLO POR EX-SERVIDOR MUNICIPAL. DANO AO ERÁRIO. DEVER DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, PELOS AGENTES SUPERIORES, DAS ATIVIDADES EXERCIDAS POR SEUS SUBORDINADOS. NEGLIGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. ARTIGO 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. PROPOSTA DE DECRETAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL PLENO.

[...]

5. Julgam-se irregulares as contas tomadas quando o responsável, ex-servidor público municipal, condenado judicialmente em virtude de prática dolosa de crime de peculato, confessa ações delitivas assíduas resultantes em substancial dano aos cofres públicos.

[...]

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, no período de 2016 a 2021, e do Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do instituto, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, com fulcro no art. 48, III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 102/2008, com a consequente determinação para ressarcimento do dano ao erário decorrente, conforme art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, no montante histórico de R\$ 1.315.356,68 (um milhão, trezentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme memória de cálculo no Anexo I desta proposta de voto.

Ademais, em razão do ato doloso de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, que resultou em dano ao erário, nos termos do art. 28 da Lindb, proponho a aplicação de multa individual de R\$ 1.803.619,85 (um milhão, oitocentos e três mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Previcap, no período de 2016 a 2021, correspondentes a 100% do dano ao erário atualizado, do qual é responsável, incluindo aquele imputado em solidariedade, com base nos fatores de atualização monetária do Índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ICGJ, conforme memória de cálculo no Anexo I desta proposta de voto, e de R\$ 341.045,07 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e cinco reais e sete centavos), ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, correspondente a 50% do dano ao erário atualizado, do qual é responsável, com base nos fatores de atualização monetária do Índice da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ICGJ, conforme memória de cálculo no Anexo I desta proposta de voto, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 86, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ressalto que o *quantum* da multa aplicada teve como fundamento as prescrições do art. 22, §§ 2º e 3º, da Lindb, levando-se em conta a gravidade das condutas e o fato de que o Sr. Ricardo de Souza Ferreira ocupava, à época dos fatos, o cargo de diretor-presidente do Previcap, o que se revela agravante em sua conduta ilícita dolosa, na medida em que a ele cabia o dever de

cuidado com os recursos públicos sob sua gestão, o que justifica a maior reprovabilidade de sua conduta, a qual ocasionou dano ao erário.

Ademais, considerando a gravidade das condutas dos Srs. Ricardo de Souza Ferreira, ex-diretor-presidente do Previcap, e Lucas Pereira Souza Portilho, ex-assessor contábil do instituto, que implicaram a ocorrência de dano ao erário ao realizarem transferências de recursos financeiros do instituto para suas contas pessoais e de terceiros, sem contabilização, entendendo que deve ser aplicada, a ambos, a penalidade de inabilitação, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 92 da Lei Complementar n. 102/2008.

Dessa forma, tendo em vista a competência do Tribunal Pleno para aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal, com base no art. 23, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, entendendo que a análise da matéria deve ser oportunamente submetida àquele colegiado.

Ademais, proponho que seja expedida recomendação à atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, para que aprimore o controle interno do órgão, conforme prescrevem as Instruções Normativas TCEMG n. 8/2003 e 6/2004, de forma a estabelecer normas internas de segurança, relativas a pagamentos realizados a partir das contas do instituto, visando mitigar a possibilidade da ocorrência de desvios de recursos a partir de transferências eletrônicas.

2.2 Pendências na remessa de dados via Sicom

No que diz respeito ao apontamento da inicial da representação relativo a pendências na remessa de dados via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, de responsabilidade do gestor, Sr. Ricardo de Souza Ferreira, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas não se manifestaram especificamente sobre ele.

Não obstante, verifiquei que, entre 2016 e 2021, período analisado nestes autos, constam no Sicom remessas de dados que integram a prestação de contas do município, em cada ano, conforme imagens a seguir, extraídas do Sicom Consulta:



Município: 3112109 - Caparaó

Data e Hora de Geração: 20/03/2025 15:30:15

Órgão: 3 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Exercício: 2016

Histórico Envio Órgão

*OBS.: Relatório Consulta na base do Remessa. (Tempo Real)

Exercício Envio	Mês	Mod	Código Acompanhamento	Data de Envio	Sucesso	Atual	Válida	Data Invalidação	Motivo da Invalidação	IP Validação	Tempo Validação	Tempo Total (Fila + Validação)
2016			Subtotal	223								
			Total	223								

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgamentos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3112109 - Caparaó

Data e Hora de Geração: 20/03/2025 15:32:41

Órgão: 3 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Exercício: 2017

Histórico Envio Órgão

*OBS.: Relatório Consulta na base do Remessa. (Tempo Real)

Exercício Envio	Mês	Mod	Código Acompanhamento	Data de Envio	Sucesso	Atual	Válida	Data Invalidação	Motivo da Invalidação	IP Validação	Tempo Validação	Tempo Total (Fila + Validação)
2017			Subtotal									277
			Total									277

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgados de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3112109 - Caparaó

Data e Hora de Geração: 20/03/2025 15:34:20

Órgão: 3 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Exercício: 2018

Histórico Envio Órgão

*OBS.: Relatório Consulta na base do Remessa. (Tempo Real)

Exercício Envio	Mês	Mod	Código Acompanhamento	Data de Envio	Sucesso	Atual	Válida	Data Invalidação	Motivo da Invalidação	IP Validação	Tempo Validação	Tempo Total (Fila + Validação)
2018			Subtotal									235
			Total									235

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgados de valor expedidos pelo TCEMG.



Município: 3112109 - Caparaó

Data e Hora de Geração: 20/03/2025 15:36:25

Órgão: 3 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Exercício: 2019

Histórico Envio Órgão

*OBS.: Relatório Consulta na base do Remessa. (Tempo Real)

Exercício Envio	Mês	Mod	Código Acompanhamento	Data de Envio	Sucesso	Atual	Válida	Data Invalidação	Motivo da Invalidação	IP Validação	Tempo Validação	Tempo Total (Fila + Validação)
2019			Subtotal									105
			Total									105

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgados de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3112109 - Caparaó

Data e Hora de Geração: 20/03/2025 15:38:13

Órgão: 3 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Exercício: 2020

Histórico Envio Órgão

*OBS.: Relatório Consulta na base do Remessa. (Tempo Real)

Exercício Envio	Mês	Mod	Código Acompanhamento	Data de Envio	Sucesso	Atual	Válida	Data Invalidação	Motivo da Invalidação	IP Validação	Tempo Validação	Tempo Total (Fila + Validação)
2020			Subtotal									213
			Total									213

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer julgados de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3112109 - Caparaó

Data e Hora de Geração: 20/03/2025 15:39:38

Órgão: 3 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Exercício: 2021

Histórico Envio Órgão

*OBS.: Relatório Consulta na base do Remessa. (Tempo Real)

Exercício Envio	Mês	Mod	Código Acompanhamento	Data de Envio	Sucesso	Atual	Válida	Data Invalidação	Motivo da Invalidação	IP Validação	Tempo Validação	Tempo Total (Fila + Validação)
2021			Subtotal	234								
			Total	234								

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Dessa forma, considerando que restou comprovado que os dados foram enviados ao Sicom, proponho que este apontamento de irregularidade seja julgado improcedente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja reconhecida, em prejudicial de mérito, a prescrição parcial das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, em relação aos fatos anteriores a 10/12/2016, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre esses fatos e a data da primeira causa interruptiva da prescrição, qual seja, 10/12/2021, referente ao despacho que admitiu a representação convertida nesta tomada de contas especial, nos termos do art. 110-E c/c o art. 110-C, V, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, com a consequente extinção do processo, com resolução de mérito, em relação a esses fatos, consoante art. 110-J do mesmo diploma legal.

No mérito, proponho que sejam julgadas irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap, no período de 2016 a 2021, e do Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do instituto, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, com fulcro no art. 48, III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 102/2008, com a consequente condenação ao ressarcimento do dano ao erário decorrente, no valor histórico apurado, a ser devidamente atualizado, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar n. 102/2008, da seguinte forma:

a) R\$ 509.058,78 (quinhentos e nove mil, cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo no Anexo I da proposta de voto, solidariamente, aos Srs. Ricardo de Souza Ferreira e Lucas Pereira Souza Portilho, referentes a 247 transferências eletrônicas das contas do Previcap para contas pessoais do Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, então assessor contábil do instituto, sem os registros de empenho, liquidação e pagamento, prescritos nos arts. 58 e 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964, ocorridas entre 10/12/2016 e 19/2/2021;

b) R\$ 806.297,90 (oitocentos e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa centavos), conforme memória de cálculo no Anexo I da proposta de voto, ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, decorrentes de 451 transferências de recursos financeiros das contas do instituto, quais sejam 89 para suas contas pessoais e 362 para contas de terceiros não identificados, além das tarifas bancárias referentes a tais transações, todas sem os registros de empenho, liquidação e pagamento, prescritos nos arts. 58 e 60 a 64 da Lei n. 4.320/1964.

Proponho que seja determinada a aplicação de multa individual aos responsáveis, com base no art. 83, I c/c o art. 86, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

a) R\$ 341.045,07 (trezentos e quarenta e um mil, quarenta e cinco reais e sete centavos), ao Sr. Lucas Pereira Souza Portilho, assessor contábil do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, correspondente a 50% do valor do dano ao erário atualizado, do qual é responsável,

com base nos fatores de atualização monetária do Índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ICGJ, conforme memória de cálculo no Anexo I da proposta de voto, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão do desvio de recursos públicos, consubstanciado em 247 transferências de recursos financeiros das contas do Previcap para suas contas pessoais, sem correspondente contabilização;

b) R\$ 1.803.619,85 (um milhão, oitocentos e três mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), ao Sr. Ricardo de Souza Ferreira, diretor-presidente do Previcap, no período de 10/12/2016 a 19/2/2021, correspondentes a 100% do dano atualizado, do qual é responsável, incluindo-se o dano imputado em solidariedade, com base nos fatores de atualização monetária do Índice da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – ICGJ, conforme memória de cálculo no Anexo I da proposta de voto, com fundamento no art. 83, I c/c o art. 86, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão de ato doloso de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, que resultou em dano ao erário, nos termos do art. 28 da Lindb, considerando, ainda, a maior reprovabilidade dos seus atos ilícitos, em função do cargo de gestão que ocupava, situação agravante, conforme art. 22, §§2º e 3º, da Lindb.

Proponho que seja julgado improcedente o apontamento de pendências nas remessas de dados via Sicom, pelo gestor do Previcap, Sr. Ricardo de Souza Ferreira, entre os anos de 2016 e 2021, haja vista que os dados se encontram disponíveis no sistema.

Proponho que seja submetida ao Tribunal Pleno, com base no art. 23, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a gravidade das condutas dos Srs. Ricardo de Souza Ferreira, ex-diretor-presidente do Previcap, e Lucas Pereira Souza Portilho, ex-assessor contábil do instituto, a apreciação da aplicação, a ambos, de inabilitação pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública estadual e municipal, com fundamento nos arts. 83, II, e 92, da Lei Orgânica e no art. 381, II e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Proponho que seja recomendado à atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Caparaó – Previcap que aprimore o controle interno do órgão, conforme prescrevem as Instruções Normativas TCEMG n. 8/2003 e 6/2004, de forma a estabelecer normas internas de segurança, relativas a pagamentos realizados a partir das contas do instituto, visando mitigar a possibilidade da ocorrência de desvios de recursos a partir de transferências eletrônicas.

Proponho que seja encaminhada cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, em especial, no curso da ação de improbidade administrativa n. 5000595-2.2021.8.13.0242.

Intimem-se os responsáveis e a atual gestora do Previcap, pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

ANEXO I

DANO IMPUTADO AO SR. LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM O SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
18/07/2017	R\$ 1.150,00	1,4799319	R\$ 1.701,92
07/08/2017	R\$ 1.093,22	1,4774207	R\$ 1.615,15
25/09/2018	R\$ 954,00	1,4259378	R\$ 1.360,34
24/10/2018	R\$ 1.496,33	1,4216727	R\$ 2.127,29
06/11/2018	R\$ 1.456,32	1,4160087	R\$ 2.062,16
06/11/2018	R\$ 1.346,52	1,4160087	R\$ 1.906,68
12/11/2018	R\$ 1.456,32	1,4160087	R\$ 2.062,16
13/11/2018	R\$ 1.496,32	1,4160087	R\$ 2.118,80
20/11/2018	R\$ 1.489,03	1,4160087	R\$ 2.108,48
21/11/2018	R\$ 1.497,14	1,4160087	R\$ 2.119,96
22/11/2018	R\$ 1.498,65	1,4160087	R\$ 2.122,10
23/11/2018	R\$ 1.456,23	1,4160087	R\$ 2.062,03
03/12/2018	R\$ 1.465,32	1,4195581	R\$ 2.080,11
10/12/2018	R\$ 1.499,65	1,4195581	R\$ 2.128,84
11/12/2018	R\$ 1.499,99	1,4195581	R\$ 2.129,32
17/12/2018	R\$ 1.499,99	1,4195581	R\$ 2.129,32
19/12/2018	R\$ 1.499,99	1,4195581	R\$ 2.129,32
20/12/2018	R\$ 1.499,99	1,4195581	R\$ 2.129,32
20/12/2018	R\$ 1.499,89	1,4195581	R\$ 2.129,18
20/12/2018	R\$ 1.499,74	1,4195581	R\$ 2.128,97
21/12/2018	R\$ 1.499,99	1,4195581	R\$ 2.129,32
24/12/2018	R\$ 1.499,98	1,4195581	R\$ 2.129,31
24/12/2018	R\$ 1.499,97	1,4195581	R\$ 2.129,29
24/12/2018	R\$ 1.499,99	1,4195581	R\$ 2.129,32
26/12/2018	R\$ 1.499,99	1,4195581	R\$ 2.129,32
28/12/2018	R\$ 1.499,99	1,4195581	R\$ 2.129,32
07/01/2019	R\$ 1.499,99	1,4175731	R\$ 2.126,35
10/01/2019	R\$ 1.499,99	1,4175731	R\$ 2.126,35
14/01/2019	R\$ 1.499,99	1,4175731	R\$ 2.126,35
22/01/2019	R\$ 1.499,87	1,4175731	R\$ 2.126,18
03/02/2020	R\$ 1.987,46	1,3541952	R\$ 2.691,41
03/02/2020	R\$ 2.315,23	1,3541952	R\$ 3.135,27
05/02/2020	R\$ 2.135,23	1,3541952	R\$ 2.891,52
05/02/2020	R\$ 1.987,54	1,3541952	R\$ 2.691,52
06/02/2020	R\$ 1.845,62	1,3541952	R\$ 2.499,33
10/02/2020	R\$ 1.654,56	1,3541952	R\$ 2.240,60
10/02/2020	R\$ 1.784,54	1,3541952	R\$ 2.416,62
10/02/2020	R\$ 1.987,64	1,3541952	R\$ 2.691,65

DANO IMPUTADO AO SR. LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM O SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
10/02/2020	R\$ 1.654,58	1,3541952	R\$ 2.240,62
11/02/2020	R\$ 1.987,54	1,3541952	R\$ 2.691,52
13/02/2020	R\$ 2.101,21	1,3541952	R\$ 2.845,45
14/02/2020	R\$ 1.678,45	1,3541952	R\$ 2.272,95
14/02/2020	R\$ 1.565,24	1,3541952	R\$ 2.119,64
17/02/2020	R\$ 1.898,75	1,3541952	R\$ 2.571,28
17/02/2020	R\$ 2.102,11	1,3541952	R\$ 2.846,67
21/02/2020	R\$ 989,65	1,3541952	R\$ 1.340,18
27/02/2020	R\$ 1.878,45	1,3541952	R\$ 2.543,79
28/02/2020	R\$ 2.123,21	1,3541952	R\$ 2.875,24
04/03/2020	R\$ 2.090,00	1,3518973	R\$ 2.825,47
04/03/2020	R\$ 2.124,52	1,3518973	R\$ 2.872,13
04/03/2020	R\$ 1.987,54	1,3518973	R\$ 2.686,95
04/03/2020	R\$ 3.134,00	1,3518973	R\$ 4.236,85
05/03/2020	R\$ 2.032,12	1,3518973	R\$ 2.747,22
05/03/2020	R\$ 2.001,21	1,3518973	R\$ 2.705,43
10/03/2020	R\$ 2.352,15	1,3518973	R\$ 3.179,87
10/03/2020	R\$ 3.500,00	1,3518973	R\$ 4.731,64
10/03/2020	R\$ 2.000,00	1,3518973	R\$ 2.703,79
11/03/2020	R\$ 2.451,21	1,3518973	R\$ 3.313,78
13/03/2020	R\$ 3.000,00	1,3518973	R\$ 4.055,69
13/03/2020	R\$ 1.654,24	1,3518973	R\$ 2.236,36
16/03/2020	R\$ 1.985,45	1,3518973	R\$ 2.684,12
16/03/2020	R\$ 1.500,00	1,3518973	R\$ 2.027,85
16/03/2020	R\$ 2.654,51	1,3518973	R\$ 3.588,62
17/03/2020	R\$ 1.212,13	1,3518973	R\$ 1.638,68
18/03/2020	R\$ 2.000,00	1,3518973	R\$ 2.703,79
19/03/2020	R\$ 1.045,00	1,3518973	R\$ 1.412,73
20/03/2020	R\$ 2.354,21	1,3518973	R\$ 3.182,65
23/03/2020	R\$ 1.987,54	1,3518973	R\$ 2.686,95
23/03/2020	R\$ 2.351,21	1,3518973	R\$ 3.178,59
24/03/2020	R\$ 1.000,00	1,3518973	R\$ 1.351,90
25/03/2020	R\$ 1.000,00	1,3518973	R\$ 1.351,90
25/03/2020	R\$ 1.045,00	1,3518973	R\$ 1.412,73
26/03/2020	R\$ 2.123,21	1,3518973	R\$ 2.870,36
27/03/2020	R\$ 2.345,65	1,3518973	R\$ 3.171,08
31/03/2020	R\$ 2.321,23	1,3518973	R\$ 3.138,06
01/04/2020	R\$ 2.125,41	1,3494682	R\$ 2.868,17
02/04/2020	R\$ 1.848,98	1,3494682	R\$ 2.495,14
02/04/2020	R\$ 2.121,41	1,3494682	R\$ 2.862,78

DANO IMPUTADO AO SR. LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM O SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
03/04/2020	R\$ 2.564,51	1,3494682	R\$ 3.460,72
03/04/2020	R\$ 2.456,54	1,3494682	R\$ 3.315,02
06/04/2020	R\$ 2.123,12	1,3494682	R\$ 2.865,08
06/04/2020	R\$ 2.451,24	1,3494682	R\$ 3.307,87
06/04/2020	R\$ 2.090,00	1,3494682	R\$ 2.820,39
09/04/2020	R\$ 2.090,00	1,3494682	R\$ 2.820,39
28/04/2020	R\$ 1.987,89	1,3494682	R\$ 2.682,59
30/04/2020	R\$ 2.312,01	1,3494682	R\$ 3.119,98
30/04/2020	R\$ 1.012,32	1,3494682	R\$ 1.366,09
04/05/2020	R\$ 2.451,21	1,3525788	R\$ 3.315,45
05/05/2020	R\$ 1.542,45	1,3525788	R\$ 2.086,29
05/05/2020	R\$ 1.425,14	1,3525788	R\$ 1.927,61
05/05/2020	R\$ 1.848,00	1,3525788	R\$ 2.499,57
06/05/2020	R\$ 2.000,00	1,3525788	R\$ 2.705,16
11/05/2020	R\$ 1.987,54	1,3525788	R\$ 2.688,30
11/05/2020	R\$ 1.878,45	1,3525788	R\$ 2.540,75
15/05/2020	R\$ 1.562,32	1,3525788	R\$ 2.113,16
15/05/2020	R\$ 1.565,45	1,3525788	R\$ 2.117,39
20/05/2020	R\$ 2.132,25	1,3525788	R\$ 2.884,04
29/05/2020	R\$ 1.498,56	1,3525788	R\$ 2.026,92
01/06/2020	R\$ 2.132,14	1,3559687	R\$ 2.891,12
04/06/2020	R\$ 2.564,52	1,3559687	R\$ 3.477,41
04/06/2020	R\$ 2.465,85	1,3559687	R\$ 3.343,62
09/06/2020	R\$ 2.546,21	1,3559687	R\$ 3.452,58
09/06/2020	R\$ 2.512,00	1,3559687	R\$ 3.406,19
09/06/2020	R\$ 865,65	1,3559687	R\$ 1.173,79
10/06/2020	R\$ 2.090,00	1,3559687	R\$ 2.833,97
22/06/2020	R\$ 4.012,12	1,3559687	R\$ 5.440,31
30/06/2020	R\$ 2.465,45	1,3559687	R\$ 3.343,07
30/06/2020	R\$ 1.798,54	1,3559687	R\$ 2.438,76
30/06/2020	R\$ 1.801,12	1,3559687	R\$ 2.442,26
06/07/2020	R\$ 2.654,56	1,3519129	R\$ 3.588,73
06/07/2020	R\$ 2.798,65	1,3519129	R\$ 3.783,53
09/07/2020	R\$ 2.564,56	1,3519129	R\$ 3.467,06
09/07/2020	R\$ 2.987,54	1,3519129	R\$ 4.038,89
10/07/2020	R\$ 2.650,10	1,3519129	R\$ 3.582,70
13/07/2020	R\$ 2.864,52	1,3519129	R\$ 3.872,58
13/07/2020	R\$ 2.985,64	1,3519129	R\$ 4.036,33
14/07/2020	R\$ 2.564,45	1,3519129	R\$ 3.466,91
16/07/2020	R\$ 150,00	1,3519129	R\$ 202,79

DANO IMPUTADO AO SR. LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM O SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
17/07/2020	R\$ 945,85	1,3519129	R\$ 1.278,71
17/07/2020	R\$ 3.010,20	1,3519129	R\$ 4.069,53
27/07/2020	R\$ 1.500,00	1,3519129	R\$ 2.027,87
27/07/2020	R\$ 1.849,86	1,3519129	R\$ 2.500,85
29/07/2020	R\$ 1.100,00	1,3519129	R\$ 1.487,10
29/07/2020	R\$ 1.545,65	1,3519129	R\$ 2.089,58
31/07/2020	R\$ 2.454,51	1,3519129	R\$ 3.318,28
04/08/2020	R\$ 2.124,35	1,3459904	R\$ 2.859,35
04/08/2020	R\$ 2.458,65	1,3459904	R\$ 3.309,32
05/08/2020	R\$ 2.456,85	1,3459904	R\$ 3.306,90
05/08/2020	R\$ 2.456,58	1,3459904	R\$ 3.306,53
06/08/2020	R\$ 2.125,32	1,3459904	R\$ 2.860,66
10/08/2020	R\$ 2.456,52	1,3459904	R\$ 3.306,45
10/08/2020	R\$ 2.645,12	1,3459904	R\$ 3.560,31
10/08/2020	R\$ 2.453,21	1,3459904	R\$ 3.302,00
11/08/2020	R\$ 2.451,22	1,3459904	R\$ 3.299,32
11/08/2020	R\$ 2.569,85	1,3459904	R\$ 3.458,99
11/08/2020	R\$ 2.321,10	1,3459904	R\$ 3.124,18
18/08/2020	R\$ 2.123,42	1,3459904	R\$ 2.858,10
25/08/2020	R\$ 900,00	1,3459904	R\$ 1.211,39
26/08/2020	R\$ 1.000,00	1,3459904	R\$ 1.345,99
27/08/2020	R\$ 501,21	1,3459904	R\$ 674,62
27/08/2020	R\$ 2.568,65	1,3459904	R\$ 3.457,38
27/08/2020	R\$ 1.985,44	1,3459904	R\$ 2.672,38
31/08/2020	R\$ 2.612,50	1,3459904	R\$ 3.516,40
02/09/2020	R\$ 3.000,00	1,3411625	R\$ 4.023,49
02/09/2020	R\$ 1.848,00	1,3411625	R\$ 2.478,47
04/09/2020	R\$ 2.123,21	1,3411625	R\$ 2.847,57
04/09/2020	R\$ 1.986,56	1,3411625	R\$ 2.664,30
08/09/2020	R\$ 2.845,10	1,3411625	R\$ 3.815,74
08/09/2020	R\$ 3.121,00	1,3411625	R\$ 4.185,77
08/09/2020	R\$ 3.120,12	1,3411625	R\$ 4.184,59
08/09/2020	R\$ 3.124,12	1,3411625	R\$ 4.189,95
08/09/2020	R\$ 2.090,00	1,3411625	R\$ 2.803,03
08/09/2020	R\$ 2.995,00	1,3411625	R\$ 4.016,78
11/09/2020	R\$ 2.654,51	1,3411625	R\$ 3.560,13
11/09/2020	R\$ 2.541,00	1,3411625	R\$ 3.407,89
16/09/2020	R\$ 2.874,51	1,3411625	R\$ 3.855,19
16/09/2020	R\$ 2.568,65	1,3411625	R\$ 3.444,98
16/09/2020	R\$ 2.090,00	1,3411625	R\$ 2.803,03

DANO IMPUTADO AO SR. LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM O SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
17/09/2020	R\$ 2.000,00	1,3411625	R\$ 2.682,33
21/09/2020	R\$ 1.000,00	1,3411625	R\$ 1.341,16
22/09/2020	R\$ 2.145,12	1,3411625	R\$ 2.876,95
24/09/2020	R\$ 1.250,00	1,3411625	R\$ 1.676,45
25/09/2020	R\$ 1.897,85	1,3411625	R\$ 2.545,33
29/09/2020	R\$ 3.000,00	1,3411625	R\$ 4.023,49
30/09/2020	R\$ 1.848,00	1,3411625	R\$ 2.478,47
06/10/2020	R\$ 1.654,54	1,3295951	R\$ 2.199,87
07/10/2020	R\$ 1.293,23	1,3295951	R\$ 1.719,47
07/10/2020	R\$ 2.465,45	1,3295951	R\$ 3.278,05
07/10/2020	R\$ 2.988,75	1,3295951	R\$ 3.973,83
07/10/2020	R\$ 3.124,12	1,3295951	R\$ 4.153,81
13/10/2020	R\$ 2.090,00	1,3295951	R\$ 2.778,85
15/10/2020	R\$ 4.124,51	1,3295951	R\$ 5.483,93
16/10/2020	R\$ 1.848,00	1,3295951	R\$ 2.457,09
19/10/2020	R\$ 4.212,52	1,3295951	R\$ 5.600,95
19/10/2020	R\$ 2.123,25	1,3295951	R\$ 2.823,06
19/10/2020	R\$ 1.245,12	1,3295951	R\$ 1.655,51
27/10/2020	R\$ 1.655,41	1,3295951	R\$ 2.201,03
27/10/2020	R\$ 2.090,00	1,3295951	R\$ 2.778,85
28/10/2020	R\$ 2.564,12	1,3295951	R\$ 3.409,24
28/10/2020	R\$ 1.848,98	1,3295951	R\$ 2.458,39
04/11/2020	R\$ 824,00	1,3178660	R\$ 1.085,92
04/11/2020	R\$ 2.798,56	1,3178660	R\$ 3.688,13
04/11/2020	R\$ 2.124,52	1,3178660	R\$ 2.799,83
04/11/2020	R\$ 2.356,86	1,3178660	R\$ 3.106,03
06/11/2020	R\$ 2.465,95	1,3178660	R\$ 3.249,79
10/11/2020	R\$ 1.878,94	1,3178660	R\$ 2.476,19
10/11/2020	R\$ 2.121,01	1,3178660	R\$ 2.795,21
11/11/2020	R\$ 2.456,51	1,3178660	R\$ 3.237,35
11/11/2020	R\$ 2.412,35	1,3178660	R\$ 3.179,15
11/11/2020	R\$ 2.312,41	1,3178660	R\$ 3.047,45
11/11/2020	R\$ 1.987,85	1,3178660	R\$ 2.619,72
17/11/2020	R\$ 1.848,00	1,3178660	R\$ 2.435,42
20/11/2020	R\$ 2.465,12	1,3178660	R\$ 3.248,70
20/11/2020	R\$ 2.036,95	1,3178660	R\$ 2.684,43
01/12/2020	R\$ 2.451,24	1,3054644	R\$ 3.200,01
01/12/2020	R\$ 2.845,45	1,3054644	R\$ 3.714,63
01/12/2020	R\$ 2.451,24	1,3054644	R\$ 3.200,01
01/12/2020	R\$ 2.987,54	1,3054644	R\$ 3.900,13

DANO IMPUTADO AO SR. LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM O SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
08/12/2020	R\$ 2.135,64	1,3054644	R\$ 2.788,00
08/12/2020	R\$ 2.654,52	1,3054644	R\$ 3.465,38
10/12/2020	R\$ 2.469,85	1,3054644	R\$ 3.224,30
10/12/2020	R\$ 2.356,44	1,3054644	R\$ 3.076,25
10/12/2020	R\$ 2.754,11	1,3054644	R\$ 3.595,39
10/12/2020	R\$ 2.654,56	1,3054644	R\$ 3.465,43
10/12/2020	R\$ 2.987,54	1,3054644	R\$ 3.900,13
10/12/2020	R\$ 2.546,58	1,3054644	R\$ 3.324,47
10/12/2020	R\$ 2.310,20	1,3054644	R\$ 3.015,88
15/12/2020	R\$ 2.653,21	1,3054644	R\$ 3.463,67
17/12/2020	R\$ 2.123,21	1,3054644	R\$ 2.771,78
18/12/2020	R\$ 1.896,32	1,3054644	R\$ 2.475,58
22/12/2020	R\$ 2.321,23	1,3054644	R\$ 3.030,28
22/12/2020	R\$ 2.090,00	1,3054644	R\$ 2.728,42
22/12/2020	R\$ 2.456,58	1,3054644	R\$ 3.206,98
23/12/2020	R\$ 1.848,00	1,3054644	R\$ 2.412,50
28/12/2020	R\$ 2.465,85	1,3054644	R\$ 3.219,08
28/12/2020	R\$ 2.345,16	1,3054644	R\$ 3.061,52
04/01/2021	R\$ 2.658,78	1,2866785	R\$ 3.421,00
04/01/2021	R\$ 3.865,74	1,2866785	R\$ 4.973,96
12/01/2021	R\$ 800,11	1,2866785	R\$ 1.029,48
18/01/2021	R\$ 2.365,69	1,2866785	R\$ 3.043,88
18/01/2021	R\$ 1.897,45	1,2866785	R\$ 2.441,41
18/01/2021	R\$ 1.100,00	1,2866785	R\$ 1.415,35
19/01/2021	R\$ 1.997,23	1,2866785	R\$ 2.569,79
19/01/2021	R\$ 1.848,00	1,2866785	R\$ 2.377,78
22/01/2021	R\$ 1.849,87	1,2866785	R\$ 2.380,19
25/01/2021	R\$ 1.659,87	1,2866785	R\$ 2.135,72
27/01/2021	R\$ 2.260,21	1,2866785	R\$ 2.908,16
28/01/2021	R\$ 2.124,32	1,2866785	R\$ 2.733,32
28/01/2021	R\$ 2.136,98	1,2866785	R\$ 2.749,61
29/01/2021	R\$ 1.986,55	1,2866785	R\$ 2.556,05
29/01/2021	R\$ 2.456,53	1,2866785	R\$ 3.160,76
29/01/2021	R\$ 1.310,00	1,2866785	R\$ 1.685,55
03/02/2021	R\$ 2.432,12	1,2832143	R\$ 3.120,93
03/02/2021	R\$ 1.879,98	1,2832143	R\$ 2.412,42
04/02/2021	R\$ 1.985,05	1,2832143	R\$ 2.547,24
04/02/2021	R\$ 1.479,74	1,2832143	R\$ 1.898,82
05/02/2021	R\$ 2.135,35	1,2832143	R\$ 2.740,11
05/02/2021	R\$ 2.135,64	1,2832143	R\$ 2.740,48

DANO IMPUTADO AO SR. LUCAS PEREIRA SOUZA PORTILHO, DE FORMA SOLIDÁRIA COM O SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025			
Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
05/02/2021	R\$ 2.100,00	1,2832143	R\$ 2.694,75
05/02/2021	R\$ 1.149,32	1,2832143	R\$ 1.474,82
08/02/2021	R\$ 2.100,00	1,2832143	R\$ 2.694,75
08/02/2021	R\$ 2.456,45	1,2832143	R\$ 3.152,15
10/02/2021	R\$ 2.135,22	1,2832143	R\$ 2.739,94
11/02/2021	R\$ 2.012,24	1,2832143	R\$ 2.582,14
11/02/2021	R\$ 1.038,81	1,2832143	R\$ 1.333,02
19/02/2021	R\$ 2.563,59	1,2832143	R\$ 3.289,64
19/02/2021	R\$ 2.345,68	1,2832143	R\$ 3.010,01
TOTAL	R\$ 509.058,78		R\$ 682.090,14

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025			
Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
12/12/2016	R\$ 1.400,00	1,4986532	R\$ 2.098,11
02/01/2017	R\$ 1.848,00	1,4965582	R\$ 2.765,64
13/01/2017	R\$ 1.150,00	1,4965582	R\$ 1.721,04
13/01/2017	R\$ 1.150,00	1,4965582	R\$ 1.721,04
20/01/2017	R\$ 1.000,00	1,4965582	R\$ 1.496,56
20/01/2017	R\$ 1.700,00	1,4965582	R\$ 2.544,15
20/01/2017	R\$ 700,00	1,4965582	R\$ 1.047,59
01/02/2017	R\$ 1.848,00	1,4902993	R\$ 2.754,07
17/02/2017	R\$ 1.150,00	1,4902993	R\$ 1.713,84
17/02/2017	R\$ 1.150,00	1,4902993	R\$ 1.713,84
20/02/2017	R\$ 1.635,00	1,4902993	R\$ 2.436,64
21/02/2017	R\$ 1.180,00	1,4902993	R\$ 1.758,55
23/02/2017	R\$ 400,00	1,4902993	R\$ 596,12
03/03/2017	R\$ 1.848,00	1,4867306	R\$ 2.747,48
20/03/2017	R\$ 1.000,00	1,4867306	R\$ 1.486,73
20/03/2017	R\$ 1.600,00	1,4867306	R\$ 2.378,77
07/04/2017	R\$ 1.848,00	1,4819886	R\$ 2.738,71
03/05/2017	R\$ 1.848,00	1,4808041	R\$ 2.736,53
13/06/2017	R\$ 1.848,00	1,4754924	R\$ 2.726,71
05/07/2017	R\$ 1.848,00	1,4799319	R\$ 2.734,91
18/07/2017	R\$ 1.000,00	1,4799319	R\$ 1.479,93
04/08/2017	R\$ 480,00	1,4774207	R\$ 709,16
08/08/2017	R\$ 1.055,33	1,4774207	R\$ 1.559,17
10/08/2017	R\$ 120,00	1,4774207	R\$ 177,29
16/08/2017	R\$ 1.885,00	1,4774207	R\$ 2.784,94

**DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM
BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA
DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025**

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
16/08/2017	R\$ 1.779,00	1,4774207	R\$ 2.628,33
18/08/2017	R\$ 1.300,00	1,4774207	R\$ 1.920,65
04/09/2017	R\$ 1.550,00	1,4778641	R\$ 2.290,69
04/09/2017	R\$ 1.550,00	1,4778641	R\$ 2.290,69
06/09/2017	R\$ 1.305,88	1,4778641	R\$ 1.929,91
06/09/2017	R\$ 1.301,23	1,4778641	R\$ 1.923,04
20/09/2017	R\$ 1.021,33	1,4778641	R\$ 1.509,39
05/01/2018	R\$ 1.848,00	1,4662520	R\$ 2.709,63
19/01/2018	R\$ 1.280,00	1,4662520	R\$ 1.876,80
22/01/2018	R\$ 1.293,73	1,4662520	R\$ 1.896,93
05/02/2018	R\$ 1.848,00	1,4628874	R\$ 2.703,42
20/02/2018	R\$ 1.890,00	1,4628874	R\$ 2.764,86
22/02/2018	R\$ 1.313,00	1,4628874	R\$ 1.920,77
28/02/2018	R\$ 1.899,21	1,4628874	R\$ 2.778,33
19/03/2018	R\$ 1.848,00	1,4602585	R\$ 2.698,56
22/03/2018	R\$ 1.233,21	1,4602585	R\$ 1.800,81
03/04/2018	R\$ 1.848,00	1,4592374	R\$ 2.696,67
10/04/2018	R\$ 1.822,31	1,4592374	R\$ 2.659,18
13/04/2018	R\$ 1.752,00	1,4592374	R\$ 2.556,58
16/04/2018	R\$ 2.375,00	1,4592374	R\$ 3.465,69
24/04/2018	R\$ 2.320,00	1,4592374	R\$ 3.385,43
24/04/2018	R\$ 1.848,00	1,4592374	R\$ 2.696,67
04/05/2018	R\$ 1.848,00	1,4561788	R\$ 2.691,02
10/05/2018	R\$ 1.848,00	1,4561788	R\$ 2.691,02
11/05/2018	R\$ 1.233,36	1,4561788	R\$ 1.795,99
17/05/2018	R\$ 2.105,32	1,4561788	R\$ 3.065,72
17/05/2018	R\$ 1.846,21	1,4561788	R\$ 2.688,41
05/06/2018	R\$ 1.856,00	1,4499447	R\$ 2.691,10
11/06/2018	R\$ 1.848,00	1,4499447	R\$ 2.679,50
19/06/2018	R\$ 1.293,03	1,4499447	R\$ 1.874,82
22/06/2018	R\$ 1.459,23	1,4499447	R\$ 2.115,80
03/07/2018	R\$ 1.848,00	1,4295027	R\$ 2.641,72
10/07/2018	R\$ 1.850,00	1,4295027	R\$ 2.644,58
10/07/2018	R\$ 1.883,21	1,4295027	R\$ 2.692,05
11/07/2018	R\$ 1.293,03	1,4295027	R\$ 1.848,39
16/07/2018	R\$ 1.856,31	1,4295027	R\$ 2.653,60
20/07/2018	R\$ 1.653,00	1,4295027	R\$ 2.362,97
26/07/2018	R\$ 1.215,23	1,4295027	R\$ 1.737,17
06/08/2018	R\$ 1.848,00	1,4259378	R\$ 2.635,13
08/08/2018	R\$ 1.853,00	1,4259378	R\$ 2.642,26

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
10/08/2018	R\$ 1.848,00	1,4259378	R\$ 2.635,13
16/08/2018	R\$ 1.848,00	1,4259378	R\$ 2.635,13
17/08/2018	R\$ 1.262,21	1,4259378	R\$ 1.799,83
20/08/2018	R\$ 1.863,33	1,4259378	R\$ 2.656,99
22/08/2018	R\$ 1.256,32	1,4259378	R\$ 1.791,43
24/08/2018	R\$ 1.848,00	1,4259378	R\$ 2.635,13
27/08/2018	R\$ 831,78	1,4259378	R\$ 1.186,07
28/08/2018	R\$ 1.896,33	1,4259378	R\$ 2.704,05
03/09/2018	R\$ 1.848,33	1,4259378	R\$ 2.635,60
05/09/2018	R\$ 1.656,32	1,4259378	R\$ 2.361,81
13/09/2018	R\$ 1.848,56	1,4259378	R\$ 2.635,93
14/09/2018	R\$ 999,32	1,4259378	R\$ 1.424,97
14/09/2018	R\$ 1.293,33	1,4259378	R\$ 1.844,21
19/09/2018	R\$ 1.848,63	1,4259378	R\$ 2.636,03
27/09/2018	R\$ 1.280,00	1,4259378	R\$ 1.825,20
02/10/2018	R\$ 1.848,00	1,4216727	R\$ 2.627,25
09/10/2018	R\$ 1.848,00	1,4216727	R\$ 2.627,25
09/10/2018	R\$ 1.293,73	1,4216727	R\$ 1.839,26
15/10/2018	R\$ 1.848,00	1,4216727	R\$ 2.627,25
19/10/2018	R\$ 1.501,32	1,4216727	R\$ 2.134,39
19/10/2018	R\$ 954,00	1,4216727	R\$ 1.356,28
23/10/2018	R\$ 1.800,00	1,4216727	R\$ 2.559,01
26/10/2018	R\$ 821,63	1,4216727	R\$ 1.168,09
31/10/2018	R\$ 954,00	1,4216727	R\$ 1.356,28
06/11/2018	R\$ 2.132,56	1,4160087	R\$ 3.019,72
06/11/2018	R\$ 1.563,23	1,4160087	R\$ 2.213,55
13/11/2018	R\$ 1.945,35	1,4160087	R\$ 2.754,63
20/11/2018	R\$ 1.848,00	1,4160087	R\$ 2.616,78
21/11/2018	R\$ 1.698,32	1,4160087	R\$ 2.404,84
21/11/2018	R\$ 901,25	1,4160087	R\$ 1.276,18
23/11/2018	R\$ 1.153,24	1,4160087	R\$ 1.633,00
03/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
04/12/2018	R\$ 1.848,00	1,4195581	R\$ 2.623,34
07/12/2018	R\$ 1.987,54	1,4195581	R\$ 2.821,43
07/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
07/12/2018	R\$ 1.293,73	1,4195581	R\$ 1.836,52
10/12/2018	R\$ 1.848,32	1,4195581	R\$ 2.623,80
10/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
10/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
11/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
17/12/2018	R\$ 1.848,00	1,4195581	R\$ 2.623,34
17/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
17/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
19/12/2018	R\$ 1.293,73	1,4195581	R\$ 1.836,52
19/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
20/12/2018	R\$ 2.899,96	1,4195581	R\$ 4.116,66
20/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
20/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
20/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
20/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
21/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
24/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
24/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
24/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
26/12/2018	R\$ 1.610,21	1,4195581	R\$ 2.285,79
26/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
26/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
27/12/2018	R\$ 1.848,00	1,4195581	R\$ 2.623,34
28/12/2018	R\$ 9,50	1,4195581	R\$ 13,49
07/01/2019	R\$ 2.356,00	1,4175731	R\$ 3.339,80
07/01/2019	R\$ 1.848,00	1,4175731	R\$ 2.619,68
10/01/2019	R\$ 2.123,65	1,4175731	R\$ 3.010,43
11/01/2019	R\$ 2.234,65	1,4175731	R\$ 3.167,78
14/01/2019	R\$ 2.152,32	1,4175731	R\$ 3.051,07
14/01/2019	R\$ 1.293,73	1,4175731	R\$ 1.833,96
17/01/2019	R\$ 2.123,23	1,4175731	R\$ 3.009,83
22/01/2019	R\$ 1.848,00	1,4175731	R\$ 2.619,68
28/01/2019	R\$ 1.501,35	1,4175731	R\$ 2.128,27
31/01/2019	R\$ 1.499,99	1,4175731	R\$ 2.126,35
01/02/2019	R\$ 1.498,78	1,4124878	R\$ 2.117,01
01/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
01/02/2019	R\$ 1.235,00	1,4124878	R\$ 1.744,42
01/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
01/02/2019	R\$ 1.536,24	1,4124878	R\$ 2.169,92
01/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
04/02/2019	R\$ 1.498,99	1,4124878	R\$ 2.117,31
06/02/2019	R\$ 1.499,99	1,4124878	R\$ 2.118,72
07/02/2019	R\$ 1.498,78	1,4124878	R\$ 2.117,01
07/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
11/02/2019	R\$ 1.848,00	1,4124878	R\$ 2.610,28

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
12/02/2019	R\$ 1.499,99	1,4124878	R\$ 2.118,72
14/02/2019	R\$ 1.499,99	1,4124878	R\$ 2.118,72
18/02/2019	R\$ 1.210,00	1,4124878	R\$ 1.709,11
18/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
18/02/2019	R\$ 1.499,99	1,4124878	R\$ 2.118,72
18/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
18/02/2019	R\$ 1.160,00	1,4124878	R\$ 1.638,49
19/02/2019	R\$ 1.499,99	1,4124878	R\$ 2.118,72
19/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
19/02/2019	R\$ 1.512,78	1,4124878	R\$ 2.136,78
19/02/2019	R\$ 1.848,00	1,4124878	R\$ 2.610,28
21/02/2019	R\$ 1.499,99	1,4124878	R\$ 2.118,72
21/02/2019	R\$ 1.293,73	1,4124878	R\$ 1.827,38
22/02/2019	R\$ 1.499,99	1,4124878	R\$ 2.118,72
25/02/2019	R\$ 1.996,00	1,4124878	R\$ 2.819,33
27/02/2019	R\$ 1.499,99	1,4124878	R\$ 2.118,72
27/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
27/02/2019	R\$ 1.499,00	1,4124878	R\$ 2.117,32
27/02/2019	R\$ 9,50	1,4124878	R\$ 13,42
08/03/2019	R\$ 1.500,00	1,4049019	R\$ 2.107,35
08/03/2019	R\$ 1.479,89	1,4049019	R\$ 2.079,10
08/03/2019	R\$ 1.499,99	1,4049019	R\$ 2.107,34
08/03/2019	R\$ 9,50	1,4049019	R\$ 13,35
08/03/2019	R\$ 1.498,98	1,4049019	R\$ 2.105,92
08/03/2019	R\$ 9,50	1,4049019	R\$ 13,35
13/03/2019	R\$ 1.848,00	1,4049019	R\$ 2.596,26
15/03/2019	R\$ 1.521,32	1,4049019	R\$ 2.137,31
15/03/2019	R\$ 1.500,00	1,4049019	R\$ 2.107,35
15/03/2019	R\$ 1.499,99	1,4049019	R\$ 2.107,34
15/03/2019	R\$ 9,50	1,4049019	R\$ 13,35
19/03/2019	R\$ 1.280,00	1,4049019	R\$ 1.798,27
19/03/2019	R\$ 9,50	1,4049019	R\$ 13,35
20/03/2019	R\$ 1.848,00	1,4049019	R\$ 2.596,26
20/03/2019	R\$ 9,50	1,4049019	R\$ 13,35
22/03/2019	R\$ 2.824,46	1,4049019	R\$ 3.968,09
22/03/2019	R\$ 1.499,99	1,4049019	R\$ 2.107,34
22/03/2019	R\$ 1.512,24	1,4049019	R\$ 2.124,55
26/03/2019	R\$ 1.450,00	1,4049019	R\$ 2.037,11
26/03/2019	R\$ 9,50	1,4049019	R\$ 13,35
27/03/2019	R\$ 1.562,00	1,4049019	R\$ 2.194,46

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
03/04/2019	R\$ 1.499,99	1,3941662	R\$ 2.091,24
03/04/2019	R\$ 1.499,00	1,3941662	R\$ 2.089,86
04/04/2019	R\$ 1.848,00	1,3941662	R\$ 2.576,42
05/04/2019	R\$ 1.490,00	1,3941662	R\$ 2.077,31
05/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
09/04/2019	R\$ 1.499,99	1,3941662	R\$ 2.091,24
09/04/2019	R\$ 1.848,00	1,3941662	R\$ 2.576,42
11/04/2019	R\$ 2.432,01	1,3941662	R\$ 3.390,63
11/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
11/04/2019	R\$ 1.582,36	1,3941662	R\$ 2.206,07
11/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
11/04/2019	R\$ 501,23	1,3941662	R\$ 698,80
11/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
12/04/2019	R\$ 1.848,00	1,3941662	R\$ 2.576,42
12/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
16/04/2019	R\$ 1.848,00	1,3941662	R\$ 2.576,42
16/04/2019	R\$ 1.400,00	1,3941662	R\$ 1.951,83
16/04/2019	R\$ 2.440,00	1,3941662	R\$ 3.401,77
16/04/2019	R\$ 1.023,21	1,3941662	R\$ 1.426,52
17/04/2019	R\$ 2.130,00	1,3941662	R\$ 2.969,57
23/04/2019	R\$ 2.468,53	1,3941662	R\$ 3.441,54
23/04/2019	R\$ 1.848,00	1,3941662	R\$ 2.576,42
23/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
24/04/2019	R\$ 1.848,00	1,3941662	R\$ 2.576,42
24/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
25/04/2019	R\$ 1.848,00	1,3941662	R\$ 2.576,42
25/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
25/04/2019	R\$ 1.899,00	1,3941662	R\$ 2.647,52
25/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
25/04/2019	R\$ 1.879,86	1,3941662	R\$ 2.620,84
25/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
26/04/2019	R\$ 1.987,54	1,3941662	R\$ 2.770,96
26/04/2019	R\$ 1.293,73	1,3941662	R\$ 1.803,67
26/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
29/04/2019	R\$ 1.986,52	1,3941662	R\$ 2.769,54
29/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
29/04/2019	R\$ 1.645,21	1,3941662	R\$ 2.293,70
29/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
29/04/2019	R\$ 512,10	1,3941662	R\$ 713,95
29/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24

**DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM
BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA
DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025**

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
29/04/2019	R\$ 523,21	1,3941662	R\$ 729,44
29/04/2019	R\$ 9,50	1,3941662	R\$ 13,24
30/04/2019	R\$ 1.457,99	1,3941662	R\$ 2.032,68
03/05/2019	R\$ 1.986,53	1,3858514	R\$ 2.753,04
06/05/2019	R\$ 1.848,00	1,3858514	R\$ 2.561,05
08/05/2019	R\$ 1.848,00	1,3858514	R\$ 2.561,05
09/05/2019	R\$ 1.848,00	1,3858514	R\$ 2.561,05
09/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
09/05/2019	R\$ 1.456,32	1,3858514	R\$ 2.018,24
09/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
09/05/2019	R\$ 1.848,00	1,3858514	R\$ 2.561,05
10/05/2019	R\$ 1.849,87	1,3858514	R\$ 2.563,64
13/05/2019	R\$ 1.957,85	1,3858514	R\$ 2.713,29
13/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
15/05/2019	R\$ 2.456,00	1,3858514	R\$ 3.403,65
15/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
17/05/2019	R\$ 954,00	1,3858514	R\$ 1.322,10
17/05/2019	R\$ 1.848,00	1,3858514	R\$ 2.561,05
17/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
17/05/2019	R\$ 1.293,73	1,3858514	R\$ 1.792,92
17/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
17/05/2019	R\$ 2.053,21	1,3858514	R\$ 2.845,44
20/05/2019	R\$ 1.986,45	1,3858514	R\$ 2.752,92
20/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
20/05/2019	R\$ 2.012,31	1,3858514	R\$ 2.788,76
21/05/2019	R\$ 1.848,00	1,3858514	R\$ 2.561,05
21/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
21/05/2019	R\$ 1.653,24	1,3858514	R\$ 2.291,14
21/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
24/05/2019	R\$ 1.523,21	1,3858514	R\$ 2.110,94
24/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
27/05/2019	R\$ 1.848,00	1,3858514	R\$ 2.561,05
27/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
28/05/2019	R\$ 1.848,00	1,3858514	R\$ 2.561,05
28/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
28/05/2019	R\$ 2.012,35	1,3858514	R\$ 2.788,82
28/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
28/05/2019	R\$ 2.124,21	1,3858514	R\$ 2.943,84
29/05/2019	R\$ 1.987,54	1,3858514	R\$ 2.754,44
29/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
30/05/2019	R\$ 1.848,96	1,3858514	R\$ 2.562,38
30/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
31/05/2019	R\$ 1.987,54	1,3858514	R\$ 2.754,44
31/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
31/05/2019	R\$ 1.321,21	1,3858514	R\$ 1.831,00
31/05/2019	R\$ 9,50	1,3858514	R\$ 13,17
04/06/2019	R\$ 1.879,84	1,3837758	R\$ 2.601,28
04/06/2019	R\$ 1.541,23	1,3837758	R\$ 2.132,72
06/06/2019	R\$ 1.848,98	1,3837758	R\$ 2.558,57
06/06/2019	R\$ 9,50	1,3837758	R\$ 13,15
10/06/2019	R\$ 1.563,21	1,3837758	R\$ 2.163,13
10/06/2019	R\$ 1.848,97	1,3837758	R\$ 2.558,56
12/06/2019	R\$ 562,10	1,3837758	R\$ 777,82
12/06/2019	R\$ 9,50	1,3837758	R\$ 13,15
12/06/2019	R\$ 1.546,32	1,3837758	R\$ 2.139,76
12/06/2019	R\$ 9,50	1,3837758	R\$ 13,15
17/06/2019	R\$ 1.848,00	1,3837758	R\$ 2.557,22
17/06/2019	R\$ 9,50	1,3837758	R\$ 13,15
17/06/2019	R\$ 1.754,64	1,3837758	R\$ 2.428,03
17/06/2019	R\$ 9,50	1,3837758	R\$ 13,15
17/06/2019	R\$ 1.293,73	1,3837758	R\$ 1.790,23
17/06/2019	R\$ 1.848,00	1,3837758	R\$ 2.557,22
17/06/2019	R\$ 1.720,00	1,3837758	R\$ 2.380,09
17/06/2019	R\$ 550,00	1,3837758	R\$ 761,08
19/06/2019	R\$ 2.154,62	1,3837758	R\$ 2.981,51
19/06/2019	R\$ 9,50	1,3837758	R\$ 13,15
21/06/2019	R\$ 2.090,47	1,3837758	R\$ 2.892,74
24/06/2019	R\$ 1.987,54	1,3837758	R\$ 2.750,31
24/06/2019	R\$ 9,50	1,3837758	R\$ 13,15
25/06/2019	R\$ 1.564,21	1,3837758	R\$ 2.164,52
26/06/2019	R\$ 1.848,00	1,3837758	R\$ 2.557,22
28/06/2019	R\$ 1.523,22	1,3837758	R\$ 2.107,79
01/07/2019	R\$ 1.849,87	1,3836376	R\$ 2.559,55
01/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
02/07/2019	R\$ 1.897,45	1,3836376	R\$ 2.625,38
02/07/2019	R\$ 1.012,32	1,3836376	R\$ 1.400,68
02/07/2019	R\$ 1.986,52	1,3836376	R\$ 2.748,62
02/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
04/07/2019	R\$ 1.849,87	1,3836376	R\$ 2.559,55
08/07/2019	R\$ 2.131,12	1,3836376	R\$ 2.948,70

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
09/07/2019	R\$ 1.865,42	1,3836376	R\$ 2.581,07
09/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
09/07/2019	R\$ 2.432,10	1,3836376	R\$ 3.365,15
09/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
11/07/2019	R\$ 1.848,99	1,3836376	R\$ 2.558,33
11/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
11/07/2019	R\$ 2.154,21	1,3836376	R\$ 2.980,65
11/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
16/07/2019	R\$ 1.849,77	1,3836376	R\$ 2.559,41
16/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
18/07/2019	R\$ 2.120,12	1,3836376	R\$ 2.933,48
18/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
19/07/2019	R\$ 2.012,32	1,3836376	R\$ 2.784,32
22/07/2019	R\$ 1.564,87	1,3836376	R\$ 2.165,21
25/07/2019	R\$ 1.465,87	1,3836376	R\$ 2.028,23
25/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
26/07/2019	R\$ 1.234,56	1,3836376	R\$ 1.708,18
26/07/2019	R\$ 9,50	1,3836376	R\$ 13,14
31/07/2019	R\$ 1.987,64	1,3836376	R\$ 2.750,17
01/08/2019	R\$ 2.354,10	1,3822551	R\$ 3.253,97
01/08/2019	R\$ 1.232,12	1,3822551	R\$ 1.703,10
05/08/2019	R\$ 1.012,32	1,3822551	R\$ 1.399,28
05/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
05/08/2019	R\$ 1.848,00	1,3822551	R\$ 2.554,41
05/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
05/08/2019	R\$ 2.032,13	1,3822551	R\$ 2.808,92
09/08/2019	R\$ 1.898,77	1,3822551	R\$ 2.624,58
09/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
09/08/2019	R\$ 1.865,46	1,3822551	R\$ 2.578,54
09/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
12/08/2019	R\$ 2.432,12	1,3822551	R\$ 3.361,81
12/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
12/08/2019	R\$ 1.848,98	1,3822551	R\$ 2.555,76
12/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
13/08/2019	R\$ 2.012,32	1,3822551	R\$ 2.781,54
13/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
13/08/2019	R\$ 2.012,32	1,3822551	R\$ 2.781,54
13/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
13/08/2019	R\$ 1.897,78	1,3822551	R\$ 2.623,22
14/08/2019	R\$ 1.654,84	1,3822551	R\$ 2.287,41

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
14/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
15/08/2019	R\$ 1.987,45	1,3822551	R\$ 2.747,16
15/08/2019	R\$ 1.784,65	1,3822551	R\$ 2.466,84
19/08/2019	R\$ 1.654,21	1,3822551	R\$ 2.286,54
19/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
19/08/2019	R\$ 2.324,11	1,3822551	R\$ 3.212,51
19/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
20/08/2019	R\$ 2.321,32	1,3822551	R\$ 3.208,66
20/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
21/08/2019	R\$ 1.898,79	1,3822551	R\$ 2.624,61
21/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
22/08/2019	R\$ 1.848,00	1,3822551	R\$ 2.554,41
22/08/2019	R\$ 1.213,21	1,3822551	R\$ 1.676,97
22/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
23/08/2019	R\$ 1.987,54	1,3822551	R\$ 2.747,29
27/08/2019	R\$ 2.050,32	1,3822551	R\$ 2.834,07
27/08/2019	R\$ 9,50	1,3822551	R\$ 13,13
02/09/2019	R\$ 1.789,54	1,3805985	R\$ 2.470,64
02/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
02/09/2019	R\$ 1.848,98	1,3805985	R\$ 2.552,70
02/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
02/09/2019	R\$ 947,00	1,3805985	R\$ 1.307,43
03/09/2019	R\$ 1.987,54	1,3805985	R\$ 2.743,99
03/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
03/09/2019	R\$ 1.849,87	1,3805985	R\$ 2.553,93
03/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
03/09/2019	R\$ 1.565,46	1,3805985	R\$ 2.161,27
03/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
04/09/2019	R\$ 2.012,31	1,3805985	R\$ 2.778,19
04/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
04/09/2019	R\$ 1.012,31	1,3805985	R\$ 1.397,59
04/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
04/09/2019	R\$ 2.012,11	1,3805985	R\$ 2.777,92
04/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
04/09/2019	R\$ 2.154,21	1,3805985	R\$ 2.974,10
04/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
09/09/2019	R\$ 1.848,00	1,3805985	R\$ 2.551,35
13/09/2019	R\$ 1.798,45	1,3805985	R\$ 2.482,94
13/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
16/09/2019	R\$ 1.795,45	1,3805985	R\$ 2.478,80

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
16/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
17/09/2019	R\$ 1.987,54	1,3805985	R\$ 2.743,99
18/09/2019	R\$ 1.510,32	1,3805985	R\$ 2.085,15
18/09/2019	R\$ 1.501,23	1,3805985	R\$ 2.072,60
18/09/2019	R\$ 1.542,12	1,3805985	R\$ 2.129,05
18/09/2019	R\$ 2.001,92	1,3805985	R\$ 2.763,85
19/09/2019	R\$ 2.123,45	1,3805985	R\$ 2.931,63
19/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
19/09/2019	R\$ 1.297,54	1,3805985	R\$ 1.791,38
19/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
19/09/2019	R\$ 1.498,78	1,3805985	R\$ 2.069,21
19/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
20/09/2019	R\$ 1.978,45	1,3805985	R\$ 2.731,45
20/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
24/09/2019	R\$ 1.900,32	1,3805985	R\$ 2.623,58
24/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
25/09/2019	R\$ 1.456,96	1,3805985	R\$ 2.011,48
25/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
25/09/2019	R\$ 1.784,54	1,3805985	R\$ 2.463,73
25/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
25/09/2019	R\$ 1.293,73	1,3805985	R\$ 1.786,12
25/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
27/09/2019	R\$ 1.879,85	1,3805985	R\$ 2.595,32
27/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
30/09/2019	R\$ 2.009,21	1,3805985	R\$ 2.773,91
30/09/2019	R\$ 1.535,64	1,3805985	R\$ 2.120,10
30/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
30/09/2019	R\$ 1.654,54	1,3805985	R\$ 2.284,26
30/09/2019	R\$ 9,50	1,3805985	R\$ 13,12
01/10/2019	R\$ 1.848,00	1,3812888	R\$ 2.552,62
01/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
01/10/2019	R\$ 1.798,78	1,3812888	R\$ 2.484,63
01/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
01/10/2019	R\$ 1.879,87	1,3812888	R\$ 2.596,64
01/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
01/10/2019	R\$ 1.849,87	1,3812888	R\$ 2.555,20
01/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
02/10/2019	R\$ 901,21	1,3812888	R\$ 1.244,83
02/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
04/10/2019	R\$ 1.655,65	1,3812888	R\$ 2.286,93

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
04/10/2019	R\$ 1.546,85	1,3812888	R\$ 2.136,65
07/10/2019	R\$ 1.432,12	1,3812888	R\$ 1.978,17
07/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
07/10/2019	R\$ 1.848,98	1,3812888	R\$ 2.553,98
07/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
07/10/2019	R\$ 1.180,00	1,3812888	R\$ 1.629,92
07/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
08/10/2019	R\$ 1.987,54	1,3812888	R\$ 2.745,37
08/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
09/10/2019	R\$ 1.987,89	1,3812888	R\$ 2.745,85
09/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
10/10/2019	R\$ 1.798,79	1,3812888	R\$ 2.484,65
10/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
11/10/2019	R\$ 1.848,00	1,3812888	R\$ 2.552,62
11/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
11/10/2019	R\$ 1.989,87	1,3812888	R\$ 2.748,59
11/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
14/10/2019	R\$ 2.012,42	1,3812888	R\$ 2.779,73
14/10/2019	R\$ 2.352,11	1,3812888	R\$ 3.248,94
15/10/2019	R\$ 994,00	1,3812888	R\$ 1.373,00
15/10/2019	R\$ 1.421,32	1,3812888	R\$ 1.963,25
18/10/2019	R\$ 2.145,65	1,3812888	R\$ 2.963,76
18/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
21/10/2019	R\$ 1.987,54	1,3812888	R\$ 2.745,37
21/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
23/10/2019	R\$ 2.135,21	1,3812888	R\$ 2.949,34
23/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
24/10/2019	R\$ 1.986,52	1,3812888	R\$ 2.743,96
24/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
25/10/2019	R\$ 2.001,32	1,3812888	R\$ 2.764,40
25/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
25/10/2019	R\$ 2.321,25	1,3812888	R\$ 3.206,32
25/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
25/10/2019	R\$ 998,00	1,3812888	R\$ 1.378,53
25/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
25/10/2019	R\$ 1.345,65	1,3812888	R\$ 1.858,73
25/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
30/10/2019	R\$ 1.848,00	1,3812888	R\$ 2.552,62
30/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
31/10/2019	R\$ 1.848,00	1,3812888	R\$ 2.552,62

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
31/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
31/10/2019	R\$ 1.846,75	1,3812888	R\$ 2.550,90
31/10/2019	R\$ 9,50	1,3812888	R\$ 13,12
04/11/2019	R\$ 1.848,00	1,3807371	R\$ 2.551,60
04/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
05/11/2019	R\$ 1.980,21	1,3807371	R\$ 2.734,15
05/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
05/11/2019	R\$ 1.465,87	1,3807371	R\$ 2.023,98
05/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
08/11/2019	R\$ 1.326,54	1,3807371	R\$ 1.831,60
08/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
08/11/2019	R\$ 1.654,21	1,3807371	R\$ 2.284,03
08/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
08/11/2019	R\$ 1.598,74	1,3807371	R\$ 2.207,44
08/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
08/11/2019	R\$ 1.930,00	1,3807371	R\$ 2.664,82
08/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
08/11/2019	R\$ 998,00	1,3807371	R\$ 1.377,98
08/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
08/11/2019	R\$ 1.849,87	1,3807371	R\$ 2.554,18
08/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
19/11/2019	R\$ 1.985,45	1,3807371	R\$ 2.741,38
19/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
19/11/2019	R\$ 1.987,98	1,3807371	R\$ 2.744,88
19/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
19/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
21/11/2019	R\$ 2.013,21	1,3807371	R\$ 2.779,71
22/11/2019	R\$ 750,00	1,3807371	R\$ 1.035,55
27/11/2019	R\$ 2.501,21	1,3807371	R\$ 3.453,51
27/11/2019	R\$ 1.848,00	1,3807371	R\$ 2.551,60
27/11/2019	R\$ 1.321,32	1,3807371	R\$ 1.824,40
28/11/2019	R\$ 1.789,87	1,3807371	R\$ 2.471,34
28/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
29/11/2019	R\$ 2.121,32	1,3807371	R\$ 2.928,99
29/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
29/11/2019	R\$ 1.848,21	1,3807371	R\$ 2.551,89
29/11/2019	R\$ 9,50	1,3807371	R\$ 13,12
02/12/2019	R\$ 1.100,00	1,3733209	R\$ 1.510,65
02/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
02/12/2019	R\$ 1.848,00	1,3733209	R\$ 2.537,90

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
02/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
04/12/2019	R\$ 2.012,32	1,3733209	R\$ 2.763,56
04/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
04/12/2019	R\$ 1.987,54	1,3733209	R\$ 2.729,53
04/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
05/12/2019	R\$ 2.032,12	1,3733209	R\$ 2.790,75
05/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
06/12/2019	R\$ 1.789,87	1,3733209	R\$ 2.458,07
06/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
09/12/2019	R\$ 998,00	1,3733209	R\$ 1.370,57
09/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
09/12/2019	R\$ 1.564,51	1,3733209	R\$ 2.148,57
09/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
09/12/2019	R\$ 2.230,12	1,3733209	R\$ 3.062,67
10/12/2019	R\$ 2.160,00	1,3733209	R\$ 2.966,37
10/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
11/12/2019	R\$ 1.998,78	1,3733209	R\$ 2.744,97
11/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
16/12/2019	R\$ 1.848,00	1,3733209	R\$ 2.537,90
16/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
17/12/2019	R\$ 1.658,98	1,3733209	R\$ 2.278,31
17/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
17/12/2019	R\$ 1.865,46	1,3733209	R\$ 2.561,88
17/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
17/12/2019	R\$ 1.465,32	1,3733209	R\$ 2.012,35
17/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
18/12/2019	R\$ 1.879,89	1,3733209	R\$ 2.581,69
18/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
19/12/2019	R\$ 2.052,13	1,3733209	R\$ 2.818,23
19/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
19/12/2019	R\$ 2.456,21	1,3733209	R\$ 3.373,16
19/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
19/12/2019	R\$ 2.124,51	1,3733209	R\$ 2.917,63
20/12/2019	R\$ 2.132,12	1,3733209	R\$ 2.928,08
20/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
23/12/2019	R\$ 1.456,54	1,3733209	R\$ 2.000,30
24/12/2019	R\$ 1.848,01	1,3733209	R\$ 2.537,91
26/12/2019	R\$ 1.352,12	1,3733209	R\$ 1.856,89
27/12/2019	R\$ 1.849,87	1,3733209	R\$ 2.540,47
27/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
30/12/2019	R\$ 2.012,32	1,3733209	R\$ 2.763,56
30/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
30/12/2019	R\$ 1.849,87	1,3733209	R\$ 2.540,47
30/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
30/12/2019	R\$ 2.356,21	1,3733209	R\$ 3.235,83
30/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
30/12/2019	R\$ 1.846,32	1,3733209	R\$ 2.535,59
30/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
30/12/2019	R\$ 9,50	1,3733209	R\$ 13,05
02/01/2020	R\$ 1.848,00	1,3567683	R\$ 2.507,31
03/01/2020	R\$ 1.863,21	1,3567683	R\$ 2.527,94
03/01/2020	R\$ 1.987,56	1,3567683	R\$ 2.696,66
03/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
03/01/2020	R\$ 1.563,24	1,3567683	R\$ 2.120,95
03/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
06/01/2020	R\$ 1.963,21	1,3567683	R\$ 2.663,62
20/01/2020	R\$ 1.501,23	1,3567683	R\$ 2.036,82
20/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
20/01/2020	R\$ 1.546,85	1,3567683	R\$ 2.098,72
20/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
22/01/2020	R\$ 1.965,32	1,3567683	R\$ 2.666,48
22/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
23/01/2020	R\$ 2.232,11	1,3567683	R\$ 3.028,46
23/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
27/01/2020	R\$ 1.995,66	1,3567683	R\$ 2.707,65
27/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
28/01/2020	R\$ 2.456,32	1,3567683	R\$ 3.332,66
28/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
28/01/2020	R\$ 2.145,12	1,3567683	R\$ 2.910,43
28/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
28/01/2020	R\$ 2.145,41	1,3567683	R\$ 2.910,82
28/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
29/01/2020	R\$ 1.848,00	1,3567683	R\$ 2.507,31
29/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
30/01/2020	R\$ 2.135,21	1,3567683	R\$ 2.896,99
30/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
31/01/2020	R\$ 2.135,45	1,3567683	R\$ 2.897,31
31/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89
31/01/2020	R\$ 2.355,21	1,3567683	R\$ 3.195,47
31/01/2020	R\$ 9,50	1,3567683	R\$ 12,89

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
03/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
03/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
05/02/2020	R\$ 5.000,00	1,3541952	R\$ 6.770,98
05/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
05/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
06/02/2020	R\$ 5.000,00	1,3541952	R\$ 6.770,98
06/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
10/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
10/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
10/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
10/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
11/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
13/02/2020	R\$ 1.502,21	1,3541952	R\$ 2.034,29
13/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
13/02/2020	R\$ 1.874,84	1,3541952	R\$ 2.538,90
13/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
13/02/2020	R\$ 1.701,21	1,3541952	R\$ 2.303,77
13/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
13/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
14/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
14/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
17/02/2020	R\$ 1.874,85	1,3541952	R\$ 2.538,91
17/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
17/02/2020	R\$ 1.789,87	1,3541952	R\$ 2.423,83
17/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
17/02/2020	R\$ 2.012,12	1,3541952	R\$ 2.724,80
17/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
17/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
21/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
27/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
28/02/2020	R\$ 9,50	1,3541952	R\$ 12,86
04/03/2020	R\$ 2.120,12	1,3518973	R\$ 2.866,18
04/03/2020	R\$ 2.352,12	1,3518973	R\$ 3.179,82
04/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
04/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
04/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
04/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
05/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
05/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
10/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
10/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
10/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
11/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
13/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
13/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
16/03/2020	R\$ 1.000,00	1,3518973	R\$ 1.351,90
16/03/2020	R\$ 1.987,54	1,3518973	R\$ 2.686,95
16/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
16/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
17/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
18/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
19/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
20/03/2020	R\$ 1.987,54	1,3518973	R\$ 2.686,95
20/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
23/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
23/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
24/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
25/03/2020	R\$ 2.123,21	1,3518973	R\$ 2.870,36
25/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
25/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
26/03/2020	R\$ 1.146,65	1,3518973	R\$ 1.550,15
26/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
27/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
31/03/2020	R\$ 9,50	1,3518973	R\$ 12,84
01/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
02/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
02/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
03/04/2020	R\$ 2.321,32	1,3494682	R\$ 3.132,55
03/04/2020	R\$ 2.465,45	1,3494682	R\$ 3.327,05
03/04/2020	R\$ 1.654,54	1,3494682	R\$ 2.232,75
03/04/2020	R\$ 1.545,21	1,3494682	R\$ 2.085,21
03/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
03/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
06/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
06/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
06/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
09/04/2020	R\$ 1.200,00	1,3494682	R\$ 1.619,36
09/04/2020	R\$ 501,21	1,3494682	R\$ 676,37
09/04/2020	R\$ 9,50	1,3494682	R\$ 12,82
28/04/2020	R\$ 10,00	1,3494682	R\$ 13,49

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
30/04/2020	R\$ 2.465,12	1,3494682	R\$ 3.326,60
30/04/2020	R\$ 10,00	1,3494682	R\$ 13,49
30/04/2020	R\$ 10,00	1,3494682	R\$ 13,49
04/05/2020	R\$ 3.645,16	1,3525788	R\$ 4.930,37
04/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
05/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
05/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
05/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
06/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
07/05/2020	R\$ 1.198,78	1,3525788	R\$ 1.621,44
11/05/2020	R\$ 2.123,25	1,3525788	R\$ 2.871,86
11/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
11/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
13/05/2020	R\$ 2.451,56	1,3525788	R\$ 3.315,93
15/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
15/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
20/05/2020	R\$ 2.135,69	1,3525788	R\$ 2.888,69
20/05/2020	R\$ 2.147,94	1,3525788	R\$ 2.905,26
20/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
29/05/2020	R\$ 2.035,62	1,3525788	R\$ 2.753,34
29/05/2020	R\$ 10,00	1,3525788	R\$ 13,53
01/06/2020	R\$ 2.124,21	1,3559687	R\$ 2.880,36
01/06/2020	R\$ 550,21	1,3559687	R\$ 746,07
01/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
04/06/2020	R\$ 2.546,54	1,3559687	R\$ 3.453,03
04/06/2020	R\$ 2.451,21	1,3559687	R\$ 3.323,76
04/06/2020	R\$ 1.012,12	1,3559687	R\$ 1.372,40
04/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
04/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
09/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
09/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
09/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
10/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
15/06/2020	R\$ 2.545,12	1,3559687	R\$ 3.451,10
15/06/2020	R\$ 2.656,12	1,3559687	R\$ 3.601,62
15/06/2020	R\$ 865,44	1,3559687	R\$ 1.173,51
22/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
30/06/2020	R\$ 2.465,88	1,3559687	R\$ 3.343,66
30/06/2020	R\$ 1.987,84	1,3559687	R\$ 2.695,45
30/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
30/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
30/06/2020	R\$ 10,00	1,3559687	R\$ 13,56
06/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
06/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
09/07/2020	R\$ 2.568,95	1,3519129	R\$ 3.473,00
09/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
09/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
10/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
13/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
13/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
14/07/2020	R\$ 2.985,45	1,3519129	R\$ 4.036,07
14/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
16/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
17/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
17/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
27/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
27/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
29/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
29/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
31/07/2020	R\$ 10,00	1,3519129	R\$ 13,52
03/08/2020	R\$ 2.212,32	1,3459904	R\$ 2.977,76
03/08/2020	R\$ 2.245,89	1,3459904	R\$ 3.022,95
04/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
04/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
05/08/2020	R\$ 1.784,56	1,3459904	R\$ 2.402,00
05/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
05/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
06/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
10/08/2020	R\$ 2.563,23	1,3459904	R\$ 3.450,08
10/08/2020	R\$ 2.400,11	1,3459904	R\$ 3.230,53
10/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
10/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
10/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
11/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
11/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
11/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
18/08/2020	R\$ 2.565,45	1,3459904	R\$ 3.453,07
18/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
25/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
26/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
27/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
27/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
27/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
31/08/2020	R\$ 10,00	1,3459904	R\$ 13,46
02/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
02/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
04/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
04/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
08/09/2020	R\$ 2.798,00	1,3411625	R\$ 3.752,57
08/09/2020	R\$ 2.780,00	1,3411625	R\$ 3.728,43
08/09/2020	R\$ 2.960,00	1,3411625	R\$ 3.969,84
08/09/2020	R\$ 2.564,51	1,3411625	R\$ 3.439,42
08/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
08/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
08/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
08/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
08/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
08/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
11/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
11/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
16/09/2020	R\$ 2.451,32	1,3411625	R\$ 3.287,62
16/09/2020	R\$ 2.456,89	1,3411625	R\$ 3.295,09
16/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
16/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
16/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
17/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
21/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
22/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
24/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
25/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
29/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
30/09/2020	R\$ 2.512,12	1,3411625	R\$ 3.369,16
30/09/2020	R\$ 10,00	1,3411625	R\$ 13,41
06/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
07/10/2020	R\$ 3.120,12	1,3295951	R\$ 4.148,50
07/10/2020	R\$ 3.023,20	1,3295951	R\$ 4.019,63
07/10/2020	R\$ 2.014,10	1,3295951	R\$ 2.677,94
07/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
07/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
07/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
07/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
13/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
15/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
16/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
19/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
19/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
19/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
27/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
27/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
28/10/2020	R\$ 2.451,21	1,3295951	R\$ 3.259,12
28/10/2020	R\$ 2.231,21	1,3295951	R\$ 2.966,61
28/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
28/10/2020	R\$ 10,00	1,3295951	R\$ 13,30
04/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
04/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
04/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
04/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
06/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
10/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
10/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
11/11/2020	R\$ 2.451,42	1,3178660	R\$ 3.230,64
11/11/2020	R\$ 3.120,12	1,3178660	R\$ 4.111,90
11/11/2020	R\$ 3.212,45	1,3178660	R\$ 4.233,58
11/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
11/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
11/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
11/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
17/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
20/11/2020	R\$ 2.354,65	1,3178660	R\$ 3.103,11
20/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
20/11/2020	R\$ 10,00	1,3178660	R\$ 13,18
01/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
01/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
01/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
01/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
08/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
08/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
10/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
10/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
10/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05

DANO INDIVIDUAL IMPUTADO AO SR. RICARDO DE SOUZA FERREIRA, ATUALIZADO COM BASE NOS FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ICGJ (TJMG), APLICADOS DA DATA DA OCORRÊNCIA ATÉ MARÇO DE 2025

Data da ocorrência	Valor da transferência	Fator de atualização	Valor corrigido
10/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
10/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
10/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
10/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
15/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
17/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
18/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
22/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
22/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
22/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
23/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
28/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
28/12/2020	R\$ 10,00	1,3054644	R\$ 13,05
04/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
04/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
12/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
18/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
18/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
22/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
25/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
27/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
28/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
28/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
29/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
29/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
29/01/2021	R\$ 10,45	1,2866785	R\$ 13,45
03/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
03/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
04/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
05/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
05/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
08/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
08/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
10/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
11/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
19/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
19/02/2021	R\$ 10,45	1,2832143	R\$ 13,41
TOTAL	R\$ 806.297,90		R\$ 1.121.529,71